

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

HEVELLYN SOARES PIO

**INDIGNIDADE SUCESSÓRIA: A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO DIREITO DE
HERANÇA DO CONDENADO POR CRIMES NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA A AUTORA DA HERANÇA**

Pontes e Lacerda - MT
2025

HEVELLYN SOARES PIO

**INDIGNIDADE SUCESSÓRIA: A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO DIREITO DE
HERANÇA DO CONDENADO POR CRIMES NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A AUTORA DA HERANÇA**

Monografia submetida à Faculdade de linguagem,
ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS,
Universidade Estadual do Mato Grosso, para obtenção
do título acadêmico de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^a. Ma. Adriana Ruzzante Gagliardi

HEVELLYN SOARES PIO

**INDIGNIDADE SUCESSÓRIA: A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO DIREITO DE
HERANÇA DO CONDENADO POR CRIMES NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A AUTORA DA HERANÇA**

Esta monografia foi julgada adequadamente para a obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade de linguagem, ciências agrárias e sociais aplicadas – FALCAS, Universidade Estadual do Mato Grosso.

BANCA EXAMINADORA:

PRESIDENTE: PROF^a. MA. ADRIANA RUZZANTE GAGLIARDI, ORIENTADORA
UNEMAT *"Campus Pontes e Lacerda"*

MEMBRO: PROF. ME. LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH, AVALIADOR
UNEMAT *"Campus Pontes e Lacerda"*

MEMBRO: PROF^a. ESP.^a LUANA SOUZA NABAS AGUIS, AVALIADORA
UNEMAT *"Campus Pontes e Lacerda"*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pois sem Sua presença, nada disso seria possível. O Senhor foi meu suporte mais importante e o Guia para essa conquista.

Agradeço especialmente a minha mãe, Giselle, e o meu pai, Genilson, por me proporcionarem amor, carinho, cuidado e apoio incondicional durante todo o meu percurso até aqui. Estendo também minha gratidão à minha irmã, Khetlyn, pelo carinho e pelas conversas de sempre. Sou continuamente grata por serem minha família, por me compreenderem e me incentivarem em tudo o que me propus a realizar. Obrigada por acreditarem em mim.

À minha orientadora, Adriana Ruzzante Gagliardi, quero agradecer pelas orientações, materiais gentilmente emprestados e, sobretudo, pela paciência com que me conduziu durante o desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus amigos, professores e colegas que conheci na Universidade, nos meus estágios na Defensoria Pública e no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, meu muito obrigada. Cada conversa e troca de experiência, certamente contribuíram na construção do meu conhecimento e na realização deste trabalho.

Por último, estendo meus agradecimentos a todos aqueles que, de alguma forma, colaboraram para que eu chegasse até aqui e concluísse mais uma etapa.

A todos, o meu muito obrigada!

RESUMO

A indignidade é uma conduta que atenta contra a dignidade da pessoa humana. No Direito das Sucessões, quando essa conduta é praticada pelo herdeiro contra o autor da herança, o sucessor é punido com a exclusão de seu direito à herança. Por outro lado, a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno que viola a dignidade física, sexual, psicológica, moral e patrimonial da vítima e que lamentavelmente tem crescido cada vez mais na sociedade brasileira. A par disso, o presente trabalho tem como objetivo principal a possibilidade de incluir os crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher como fundamento para a perda do direito sucessório por indignidade. Isso é particularmente relevante, visto que, segundo a legislação vigente, um herdeiro que cometeu esse tipo de violência ainda pode se beneficiar do patrimônio deixado pela vítima que agrediu. Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa exploratório e comparativo, empregando a análise doutrinária e legislativa. Assim, o trabalho foi estruturado em quatro capítulos. No primeiro, foram tratados os aspectos gerais do direito sucessório, discutindo sobre os institutos da deserdação e indignidade, os quais permitem a exclusão do direito à herança, em razão da prática de atos graves contra o autor da herança. Em seguida, no segundo capítulo, examinou-se a violência doméstica e familiar contra a mulher com fundamento na Lei Maria da Penha, apresentando seu conceito e suas formas, além de expor dados estatísticos recentes desse tipo de agressão no Brasil. No terceiro capítulo, foi realizada uma comparação, em matéria de indignidade sucessória, entre o ordenamento jurídico brasileiro e os sistemas português, espanhol e francês. E, no último capítulo, após verificar se a violência doméstica e familiar contra a mulher configura ato indigno, foi apresentada uma proposta de alteração legislativa para incluir os crimes cometidos nesse âmbito no rol de indignidades sucessórias do art. 1.814 do Código Civil brasileiro. Os resultados da pesquisa evidenciam que a legislação civil vigente permite que o herdeiro-agressor se beneficie do patrimônio deixado pela vítima que agrediu, ainda que tenha executado algum crime no contexto de violência doméstica e familiar atingindo a dignidade da vítima-autora da herança. Assim, é possível e necessário incluir os crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher no rol de indignidade sucessória previsto no Direito Civil brasileiro para punir o herdeiro-agressor com a exclusão do direito à herança e tutelar o patrimônio deixado pela vítima.

Palavras-chave: indignidade sucessória, sucessão hereditária, violência doméstica e familiar, direito das sucessões brasileiro.

ABSTRACT

Indignity is conduct that violates the dignity of the human person. In the Law of Succession, when such conduct is carried out by an heir against the decedent, the successor is punished by being excluded from the right to inherit. On the other hand, domestic and family violence against women is a phenomenon that violates the victim's physical, sexual, psychological, moral, and economic dignity—an issue that has unfortunately been growing increasingly prevalent in Brazilian society. In this context, the present senior thesis aims to examine the possibility of including crimes committed in the sphere of domestic and family violence against women as grounds for disinheritance due to indignity. This is particularly relevant given that, under current law, an heir who has committed abuse may still benefit from the estate of the very victim he assaulted. To that end, the research adopted an exploratory and comparative approach, employing doctrinal and legislative analysis. This senior thesis is structured into four chapters. The first chapter addresses general aspects of succession law, focusing on the institutions of disinheritance and indignity, which provide for the exclusion from inheritance rights due to the commission of serious acts against the decedent. The second chapter examines domestic and family violence against women based on the “Maria da Penha” Law, presenting its definition, forms, and recent statistical data regarding such aggression in Brazil. The third chapter offers a comparative analysis of succession law with regard to indignity across the legal systems of Brazil, Portugal, Spain, and France. The final chapter explores whether domestic and family violence against women constitutes an unworthy act and presents a legislative proposal to include crimes committed in this context among the grounds for disinheritance due to indignity under Article 1,814 of the Brazilian Civil Code. The research findings reveal that the current civil legislation allows the abusive heir to benefit from the estate left by the victim, even if he committed a crime in the context of domestic and family violence that violated the dignity of the victim-decedent. Therefore, it is both possible and necessary to include crimes committed in the context of domestic and family violence against women among the grounds for indignity under Brazilian Civil Law, in order to punish the abusive heir with exclusion from the inheritance and protect the estate left by the victim.

Keywords: succession indignity, hereditary succession, domestic and family violence, Brazilian succession law.

LISTA DE FIGURAS

Gráfico 1 - Autores da violência doméstica contra a mulher.....	42
Gráfico 2 - Tipos de violência sofridas pelas mulheres por causa de ações do parceiro íntimo ao longo da vida.....	43
Gráfico 3 - Números de registros de ocorrências junto à polícia acerca de crimes com vítimas do sexo feminino no Brasil.....	44

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
PL	Projeto de Lei
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO	12
1.1. ASPECTOS GERAIS.....	12
1.2. LEGITIMAÇÃO SUCESSÓRIA	14
1.3. EXCLUSÃO DO DIREITO DE HERANÇA	16
1.3.1. Indignidade	17
1.3.1.1. Procedimento para exclusão por indignidade.....	17
1.3.1.2. Efeitos da indignidade	20
1.3.1.3. Hipóteses de indignidade previstas no Código Civil.....	23
1.3.1.4. A (não) taxatividade do rol de indignidades do art. 1.814 do Código Civil.....	26
1.3.2. Deserdação.....	30
1.3.2.1. Efeitos da deserdação	31
1.3.2.2. Causas de deserdação previstas no Código Civil	32
1.3.2.3. A (não) taxatividade dos róis deserdação previstos no Código Civil.....	34
2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	36
2.1. BREVE HISTÓRICO.....	36
2.2. CONCEITO	37
2.3. FORMAS DE VIOLÊNCIA.....	39
2.4. O CRESCIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL: DADOS ATUAIS.....	41
3. COMPARAÇÃO COM SISTEMAS JURÍDICOS ESTRANGEIROS.....	46
3.1. DIREITO DAS SUCESSÕES PORTUGUÊS	46
3.2. DIREITO DAS SUCESSÕES FRANCÊS	48
3.3. DIREITO DAS SUCESSÕES ESPANHOL	51
4. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA: CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMO CAUSA DE INDIGNIDADE SUCESSÓRIA	55
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre a indignidade sucessória no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na inclusão dos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher no rol de causas de indignidade.

A sucessão hereditária, de acordo com o doutrinador Gonçalves (2024, p. 86), se fundamenta no afeto, real ou presumido, que existe entre o autor da herança e seu sucessor. Entretanto, esse vínculo afetivo pode ser rompido pela prática de determinados atos pelo herdeiro contra o autor da herança que denotem desprezo, desrespeito ou que configurem crimes. Em razão disso, o legislador civil implementou uma pena civil no direito das sucessões para ser aplicada aos herdeiros-agressores: a indignidade.

O instituto indignidade sucessória exclui o direito à herança do herdeiro que cometeu atos considerados indignos pela legislação civil contra o autor da herança. Contemporaneamente, o ordenamento jurídico brasileiro prevê que essa pena civil será aplicada ao sucessor que comete homicídio, ou sua tentativa, contra o autor da herança ou atente contra a honra ou à liberdade de testar do falecido. Todavia, o atual rol de indignidade sucessória se limitou a imitar o Código Civil anterior de 1916, não contemplando outras condutas tão graves quanto essas e permitindo que o herdeiro-agressor se beneficie do patrimônio de sua vítima quando comete, por exemplo, violência doméstica e familiar contra a autora da herança.

Diante disso, indaga-se: “é cabível a aplicação da pena civil de indignidade ao herdeiro que cometeu crimes no âmbito da violência doméstica e familiar contra a autora da herança ou sua cônjuge, companheira, descendentes e ascendentes, de modo a impedir que esse herdeiro-agressor se beneficie do patrimônio deixado pela falecida?”

Esse tema é relevante frente ao constante e preocupante aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, cometidos por seus cônjuges, companheiros, pais, mães, filhos e filhas e evidenciados pelos altos índices divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública nos últimos anos. Ora, ainda que a violência doméstica e familiar contra a mulher não seja, em alguns casos, a causa direta do falecimento da vítima, essa agressão atenta contra a dignidade da mulher, violando sua integridade física, sexual, psicológica e moral e também seu patrimônio, de modo que caracteriza inequívoco ato indigno.

Entretanto, a omissão do legislador civil, permite que o sucessor que comete essa violência, receba a herança da vítima que violou, embora tenha sido condenado na seara penal. Tal situação se mostra injusta com o autor da herança, tanto do ponto de vista moral, quanto ético, visto que esses atos também merecem reprimenda pelo Direito Civil.

Assim, é necessário verificar a possibilidade de incluir a prática de crimes no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher como causa de indignidade sucessória no direito brasileiro. Para tanto, será utilizado o método de pesquisa exploratória e comparativa, envolvendo análise de doutrina brasileira sobre o instituto da indignidade sucessória, o exame do Código Civil brasileiro e da Lei 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, assim como a comparação entre a legislação brasileira e a estrangeira acerca do tema.

Deste modo, este trabalho está estruturado da seguinte maneira: no Capítulo 1 serão abordados os principais aspectos do direito sucessório, apresentando o instituto da indignidade sucessória, conceituando-o, indicando suas causas, efeitos e os requisitos para sua configuração no direito brasileiro. No Capítulo 2, será tratado acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento na Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, e demonstrado seu impacto social e jurídico no Brasil. No Capítulo 3, será realizada uma comparação entre as regulamentações sobre indignidade sucessória no direito brasileiro e aquelas previstas nos direitos estrangeiros. Por último, no Capítulo 4, será apresentada uma proposta legislativa para incluir a prática de crimes no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher como causa de indignidade sucessória no Código Civil brasileiro.

1. DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

A sucessão hereditária é o fundamento do direito sucessório. Entretanto, nem todos podem herdar o patrimônio deixado pelo autor da herança. Portanto, neste capítulo, serão tratados os elementos gerais do direito sucessório brasileiro, apresentando conceitos, identificando os herdeiros e aqueles que não podem herdar.

Nesse ponto, será apresentado acerca do instituto da indignidade sucessória, expondo suas definições, causas, efeitos e argumentando a respeito de sua taxatividade. Ainda, de forma breve, será explicado sobre a deserdação, um instituto que também exclui a herança e é semelhante à indignidade sucessória.

1.1. ASPECTOS GERAIS

A sucessão, em seu sentido jurídico, pode ser compreendida como o ato ou efeito de suceder, traduzindo-se na substituição de pessoas ou coisas, bem como na transmissão de bens, direitos, valores e obrigações dentro de uma relação jurídica contínua (Oliveira; Amorim, 2024, p. 1). Dentre as diversas modalidades de sucessão, destaca-se a sucessão *causa mortis*, a qual constitui o núcleo de estudo do Direito das Sucessões.

Nesse contexto, Lôbo (2025, p. 1) define o Direito Sucessório como o ramo do Direito Civil incumbido de regular a transferência do acervo patrimonial deixado por uma pessoa natural aos seus sucessores, em virtude de seu falecimento. Complementando essa concepção, Diniz (2025, p. 8) afirma que tal transmissão pode ocorrer tanto por disposição legal quanto por manifestação de última vontade, consubstanciada em testamento regularmente formalizado.

Nessa seara, evidencia-se que o Direito das Sucessões encontra-se intimamente vinculado à transferência de bens dotados de valor econômico, passíveis de inserção no tráfego jurídico e aptos a integrar relações privadas (Lôbo, 2025, p. 1). Contudo, para além de sua dimensão patrimonial, a sucessão *causa mortis* também se alicerça em fundamentos de ordem afetiva e simbólica.

A esse respeito, Dias (2024, p. 52) sustenta que a sucessão *post mortem* possui raízes no vínculo afetivo entre o autor da herança e seus sucessores, funcionando como mecanismo de continuidade da entidade familiar e expressão de proteção e reconhecimento àqueles com quem o

falecido conviveu e estabeleceu laços de solidariedade. Para a autora, é por afeto e generosidade que o ser humano dirige seus esforços em favor de seus entes queridos, os quais, em tese, seriam merecedores de sucedê-lo (Dias, 2024, p. 44).

Partindo dessa presunção de afeto, o legislador estabeleceu, na ausência de testamento, uma ordem legal de vocação hereditária, identificando, no art. 1.845 do CC, os chamados herdeiros necessários: descendentes, ascendentes e o cônjuge ou companheiro sobrevivente. Todavia, reconhece-se que essa presunção nem sempre encontra respaldo na realidade fática, havendo situações em que tais sucessores violam gravemente os deveres morais e jurídicos para com o autor da herança.

Em tais hipóteses, conforme pondera Dias (2024, p. 53), o ordenamento jurídico dispõe de mecanismos sancionatórios de natureza patrimonial, como os institutos da indignidade e da deserdação, aptos a excluir do direito sucessório o herdeiro que, por conduta reprovável, demonstrar-se indigno de receber os bens deixados pelo falecido.

A sucessão *causa mortis*, segundo Lôbo (2025, p. 1), está condicionada ao preenchimento de dois requisitos essenciais: o falecimento da pessoa física, identificada como *de cujus*, e a sobrevivência do beneficiário da herança, seja ele herdeiro ou legatário, conforme dispõe o princípio da coexistência, contemplado no art. 1.798 do CC. Ainda de acordo com o autor, o sujeito ativo envolvido no processo sucessório compreende o autor da herança e o sujeito passivo são os destinatários da herança, como os herdeiros necessários, herdeiros legítimos, legatários, Fazenda Pública e credores (Lôbo, 2025, p. 19).

Os herdeiros necessários, nos termos do art. 1.845 do CC, são os descendentes, ascendentes e o cônjuge ou companheiro sobrevivente, aos quais é assegurada, por força do art. 1.846 do mesmo diploma, a legítima corresponde à metade do acervo hereditário. Os herdeiros legítimos, por sua vez, incluem ainda os parentes colaterais do autor da herança – irmãos, tios, sobrinhos e primos –, conforme a ordem estabelecida no art. 1.829 do CC.

Além dos herdeiros legítimos, o ordenamento jurídico reconhece os herdeiros testamentários e os legatários. Os primeiros recebem frações ideais do patrimônio disponível, atribuídas por testamento; já os legatários são contemplados com bens ou direitos específicos, individualizados pelo autor da herança (Dias, 2024, p. 108). O jurista Lôbo (2025, p. 21) diferencia esses sujeitos ao destacar que o legatário possui direito sobre bem determinado, ao passo que o herdeiro testamentário é chamado a suceder em fração do patrimônio global.

Na ausência de herdeiros legítimos e testamentários, o art. 1.844 do CC dispõe que o patrimônio será revertido à Fazenda Pública.

O direito à herança, por sua vez, nasce com o falecimento do autor da herança, conforme estabelece o art. 1.784 do CC: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” Trata-se da aplicação do princípio da saisine, que assegura a imediata transferência do patrimônio, evitando a vacância da titularidade jurídica, ou seja, garantindo que o patrimônio não permaneça sem titular.

Consigna Lôbo (2025, p. 14) que o momento da morte deve ser inequívoco, a fim de evitar litígios quanto à legitimidade dos sucessores e ao início dos efeitos sucessórios. Somente são considerados aptos à sucessão aqueles que comprovadamente sobreviveram ao falecido ou que, ao menos, já estavam concebidos à época de seu falecimento. Indivíduos concebidos após a morte do autor da herança, inclusive por técnicas de reprodução assistida, carecem de legitimidade sucessória, em consonância com o princípio da coexistência.

Aberta a sucessão, o herdeiro pode aceitar ou renunciar à herança. Presume-se, em regra, a aceitação da herança, sendo necessária manifestação expressa nos casos de renúncia. Esta última, por sua vez, possui efeito *ex tunc*, retroagindo à data da abertura da sucessão, o que significa a exclusão do renunciante da ordem de vocação hereditária, bem como das obrigações eventualmente decorrentes do patrimônio transmitido (Diniz, 2024, p. 216).

Além da renúncia voluntária, o ordenamento jurídico brasileiro instituiu hipóteses em que o herdeiro será excluído da sucessão por força de lei, em razão da prática de atos reprováveis que o tornem indigno ou que justifiquem sua deserdação, nos moldes dos arts. 1.814 e 1.962 do CC, o que será tratado a seguir.

1.2. LEGITIMAÇÃO SUCESSÓRIA

Para que a herança se transmita aos sucessores, estes devem ter capacidade ou legitimação sucessória (Diniz, 2025, p. 49) no momento da abertura da sucessão, conforme preleciona o art. 1.787 do CC. Lembra Dias (2024, p. 143) que não se confunde capacidade civil com legitimação sucessória, a primeira é a capacidade de praticar atos da vida civil, enquanto a segunda é a aptidão para uma pessoa receber os bens deixados pelo falecido enquanto herdeiro ou legatário.

Nesse sentido, exemplifica Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025, p. 153) que é possível que uma pessoa absolutamente incapaz tenha legitimidade para suceder diante do falecimento de seus pais (há legitimação sucessória e não há capacidade civil) e que uma pessoa maior e capaz não tenha legitimidade pois não é herdeiro necessário ou testamentário do falecido (há capacidade civil, mas inexistente legitimidade sucessória).

Segundo aponta Diniz (2025, p. 50), a legitimação sucessória requer 4 requisitos: a) a morte do autor da herança, pois é a partir dela que a propriedade e a posse da herança se transmitem aos herdeiros; b) a sobrevivência do sucessor, ainda que por pouco tempo; c) o herdeiro deve ser da espécie humana, já que coisas inanimadas e animais não podem ser sujeitos de direito e, conseqüentemente, possuir capacidade sucessória; e, d) a observação da ordem de vocação hereditária.

No tocante ao segundo pressuposto, realça-se que a pré-existência da pessoa à abertura da sucessão é necessária para que ela substitua o falecido nos direitos e obrigações assumidas por ele (Gomes, 2019, p. 22), visto que somente as pessoas nascidas ou já concebidas ao tempo da abertura da sucessão estão legitimadas para herdar, conforme prevê o princípio da coexistência apresentado no art. 1.789 do CC (Rosenvald, Farias e Braga Netto, 2025, p. 154). Como exceção a essa regra, Gomes (2019, p. 23), pontua a situação dos nascituros que foram concebidos ao tempo da abertura da sucessão, os quais somente adquirirão capacidade sucessória ao nascerem com vida, ainda que após o falecimento do autor da herança;

Quanto à vocação hereditária, ela se dará por chamamento ou vocação. O chamamento ocorre por ordem de disposição de última vontade deixada pelo autor da herança que institui determinada pessoa como legatário ou sucessor, ao passo que a vocação se dá por determinação legal, como ocorre, por exemplo, com o herdeiro necessário previsto no art. 1.845 do CC (Pereira, C., 2024, p. 47).

Como bem esclarecem Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025, p. 155), em razão da transmissão automática decorrente do princípio da *saisine*, a verificação da presença desses requisitos deve ocorrer no momento da morte do autor da herança, independentemente de modificações anteriores. Em outras palavras, se o herdeiro estava vivo no momento da abertura da sucessão e faleceu dias depois, ele já adquiriu o direito sucessório, o qual será transmitido aos seus próprios herdeiros.

Todavia, ainda que o herdeiro atenda a todos esses pressupostos, caso pratique atos ofensivos previstos em lei contra o autor da herança, a lei autoriza a exclusão de seu direito de ser contemplado com a quota-parte que lhe pertenceria (Dias, 2024, p. 380). No ordenamento jurídico brasileiro, essa exclusão ocorre por meio da indignidade (art. 1.814 do CC) ou da deserdação (art. 1.961 a 1.965 do CC), os quais serão analisados a seguir.

1.3. EXCLUSÃO DO DIREITO DE HERANÇA

A exclusão do direito de herança pode ocorrer por vontade do sucessor ou por disposição legal. Conforme esclarece Dias (2024, p. 367), com a abertura da sucessão, o herdeiro recebe automaticamente a herança, contudo, não é obrigado a recebê-la, podendo renunciar por ato voluntário e unilateral, de forma irrevogável, expressa e definitiva por meio de instrumento público ou termo judicial, nos termos do art. 1.806 do CC.

A renúncia possui efeito *ex tunc*, ou seja, retroage à data da abertura da sucessão, de modo a excluir o renunciante da ordem de vocação hereditária e das obrigações eventualmente decorrentes do patrimônio transmitido desde o início (Diniz, 2024, p. 216). Nesse caso, não há direito de representação, pois será considerado que o renunciante nunca e nada herdou.

Enuncia o art. 1.810 do CC que a quota-parte do renunciante será acrescida aos demais herdeiros de sua classe ou à classe subsequente. Como ilustra Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025, p. 262), se todos os sucessores renunciarem à herança, serão convocados os herdeiros da próxima classe: os demais descendentes, ascendentes etc., em outras palavras, se o único descendente herdeiro renúncia, a herança é transmitida para seu filho, o qual receberá o patrimônio por direito próprio, visto que também é descendente do autor da herança.

Além disso, pontua Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025, p. 263) que a renúncia não torna o herdeiro incompatível com herança, de maneira que poderá administrar e usufruir dos bens que, por conta de sua renúncia, passam a pertencer aos seus filhos menores, além de que o renunciante poderá receber a herança de seus filhos, caso eles tenham ido à óbito sem deixar descendentes.

Em contrapartida, a exclusão do direito de suceder por força de lei - cenário da deserdação e da indignidade - possuem consequências distintas.

1.3.1. Indignidade

De acordo com R. Pereira (2023, p. 132), a indignidade é um comportamento que deteriora ou destrói a integridade psicofísica e a dignidade do outro. É uma característica atribuída ao outro diante da prática de atos desrespeitosos, injuriosos ou afrontosos contra a dignidade da pessoa humana inerente a todos os seres humanos.

Para Dias (2024, p. 377-378), a lei encontrou uma punição patrimonial para a pessoa que age contra a dignidade daquele com quem possui vínculo familiar e afetivo especialmente estreito, a ponto de a legislação conceder-lhe a qualidade de herdeiro: retirar-lhe o direito à herança.

Alguns entendem que a indignidade se fundamenta na vontade presumida do autor da herança de excluir esse herdeiro que lhe ofendeu, caso tivesse feito declaração de última vontade, ao passo que outros argumentam que essa figura jurídica serve para, por meio de uma pena civil, prevenir ou reprimir a prática de ato ilícito contra o autor da herança por seu herdeiro (Gomes, 2019, p. 24).

Os autores Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025, p. 182-183) expressam que esse instituto é uma “sanção imputada a um herdeiro ou legatário, por conta do alto grau de reprovabilidade, jurídica e social, de uma determinada conduta praticada, revelando um desafeto evidente em relação ao titular do patrimônio transmitido por conta de seu falecimento”.

Para a jurista Diniz (2025, p. 54) a indignidade é uma pena civil que impede o direito à herança do herdeiro ou legatário que praticou atos criminosos, taxativamente previstos na legislação, contra a vida, a honra e a liberdade do autor da herança ou de seus familiares.

1.3.1.1. Procedimento para exclusão por indignidade

Todos os herdeiros podem ser atingidos pela indignidade, sejam eles legítimos, necessários, facultativos, testamentários ou legatários (Dias, 2024, p. 378). Inclusive, os autores Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025, p. 185) ressaltam que a indignidade pode alcançar até aqueles que não estão legitimados a suceder com o intuito de impedir que eles se beneficiem, em qualquer grau, do espólio. Isso pode ocorrer, por exemplo, para impedir que o cônjuge sobrevivente, que por algum motivo não possui direito à herança, exerça direitos sobre o patrimônio a ser transmitido, como o direito real de habitação previsto no art. 1.831 do CC.

Para que ocorra a aplicação dessa pena civil, o art. 1.815 do CC traz duas disposições acerca do processo para declarar a indignidade:

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. (Redação dada pela Lei nº 13.532, de 2017)

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (Incluído pela Lei nº 13.532, de 2017)

A priori, o prazo de 4 (quatro) anos disposto no §1º do artigo mencionado é decadencial. De acordo com Dias (2024, p. 395), sua contagem inicia-se no momento da abertura da sucessão, entretanto, havendo sucessores menores de 18 (dezoito) anos de idade, o cômputo desse prazo se inicia quando todos atingirem a maioridade civil.

Outrossim, o atual Código Civil não esclarece quem tem legitimidade ativa para ajuizar a referida ação, de maneira que a doutrina entende que possui essa legitimidade o coerdeiro e o donatário que venham a ser beneficiados pela exclusão do herdeiro indigno. Na falta destes, explica o jurista Gonçalves (2025, p. 98) que o Município, o Distrito Federal e a União podem ajuizar a demanda.

O jurista Lôbo (2025, p. 186) acrescenta que os descendentes do herdeiro que pode ser indigno também possuem legitimidade para ajuizar a ação, visto seus direitos de representação. Além disso, o cônjuge, companheiro, descendente e ascendente do autor da herança nos casos de homicídio ou tentativa de homicídio (art. 1.814, I, CC), e o cônjuge ou companheiro na hipótese de crime contra a honra (art. 1.814, II, CC) possuem legitimidade, em razão de serem vítimas das ofensas.

Juntamente com eles, o § 2º do artigo supracitado confere ao Ministério Público legitimidade concorrente para requerer a declaração da indignidade. Segundo Dias (2024, p. 396) há divergência quanto à constitucionalidade desse dispositivo, de modo que a doutrina entende que o *parquet* somente poderá ajuizar a ação quando o ato de indignidade constituiu crime de ação pública incondicionada ou quando houver herdeiros incapazes.

Semelhantemente, o professor Simão (2018, *apud* Gonçalves, 2025, p. 97) assevera que a alteração do art. 1.815 do CC realizada pela Lei nº 13.532 de 2017, concedeu ao Código Civil o caráter punitivo do Código Penal quando autorizou que o Ministério Público demandasse a exclusão do herdeiro por indignidade. Para ele, o ente ministerial somente poderá propor a ação quando os beneficiados pela indignidade forem menores de 18 (dezoito) anos ou incapazes; se o

MP propor a demanda, o juiz deverá intimar os demais herdeiros para manifestação e, se algum deles se opuser à ação, ela deverá ser extinta; além de que o MP não poderá participar da demanda, a qualquer título, se um sucessor legítimo ou legatário tiver proposto ação de indignidade.

Assim, a aplicação dessa pena civil dependia que o coerdeiro ajuizasse ação civil específica, pelo rito do procedimento comum, cuja finalidade era comprovar a causa de indignidade do sucessor e declará-lo indigno, privando-o de sua parte da herança (Gonçalves, 2025, p. 97).

Entretanto, em agosto de 2023, o legislador acrescentou ao Código Civil o art. 1.815-A, tornando desnecessária a sentença civil nos casos em que indignidade decorre de ato que também é considerado crime, como acontece no caso de homicídio doloso ou de crime contra a honra, os quais são, simultaneamente, causas de indignidade e delitos tipificados pelo Código Penal:

Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no caput do art. 1.815 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.661, de 2023)

Nessa hipótese, em conformidade com Gonçalves (2025, p. 98), a existência de sentença penal condenatória, transitada em julgado, é suficiente para que ocorra a imediata exclusão do sucessor indigno, de modo que não é preciso que os herdeiros ajuízem ação civil.

Para além disso, segundo esclarece Dias (2024, p. 393), conquanto ocorra a declaração de indignidade por sentença judicial, o autor da herança poderá, por meio de testamento ou ato autêntico como o codicilo, perdoar o herdeiro indigno, em razão da disposição do art. 1.818 do CC.

Os doutrinadores Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025, p. 199) explicam que a reabilitação do indigno é justificada pelo caráter moral da indignidade e pela proteção do autor da herança, todavia, juridicamente, o perdão do indigno não está vinculado a qualquer valoração íntima, basta que o autor da herança expresse sua vontade de reabilitar o indigno. É, por isso, ato personalíssimo independente de qualquer condição ou termo, realizado antes da abertura da sucessão, de modo que o sucessor permanece na ordem de vocação hereditária, como se não houvesse praticado qualquer ato de indignidade.

Consigna Dias (2024, p. 394) que a reabilitação do indigno é ato irretratável e irrevogável, ou seja, o autor da herança não pode retirar o perdão concedido, salvo se revogar o testamento ou destruí-lo. Ademais, o perdão concedido para um ato indigno não se estende a novos atos de indignidade que venham a ser cometidos pelo herdeiro.

A propósito, por se tratar de ato jurídico em sentido estrito, a validade da declaração de reabilitação, segundo Lôbo (2025, p. 190), somente será contestada, se comprovado a existência de defeito do negócio jurídico como erro, dolo ou coação.

Adicionalmente, em razão do disposto no parágrafo único do art. 1.818 do CC, o perdão deve, em regra, ser expresso e escrito. Todavia, os autores Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025, p. 185) e Dias (2024, p. 394) assinalam que se o autor da herança, sabendo do ato indigno, inclui o herdeiro indigno em seu testamento, ele está tacitamente perdoadando-o parcialmente, ou seja, não receberá a legítima, mas pode obter aquilo que o falecido lhe concedeu por testamento.

Esclarece a jurista Dias (2024, p. 394) que, se o autor da herança dispor de legado em favor do herdeiro, sem saber do ato de indignidade por ele praticado, é possível o ajuizamento de ação declaratória de indignidade, de maneira que o herdeiro perca a herança e o legado que lhe fora atribuído.

De forma similar, se o autor da herança doar para o herdeiro - adiantamento de legítima - antes do ato de indignidade, poderá o herdeiro ser declarado indigno e, conseqüentemente, deverá devolver a doação realizada. Se a doação ocorrer após o ato indigno, a doutrina entende que houve o perdão tácito pelo autor da herança.

Outrossim, se o testamento ou o documento autêntico no qual o autor da herança perdoou o herdeiro for encontrado após a prolação de sentença judicial de indignidade, o herdeiro indigno poderá ajuizar ação judicial objetivando a anulação da declaração de indignidade e a recuperação de seu quinhão hereditário (Dias, 2024, p. 395).

1.3.1.2. Efeitos da indignidade

Segundo explica Dias (2024, p. 388 e 397), antes de ser declarado indigno, o sucessor é considerado herdeiro aparente em razão do princípio da aparência, de modo que pode exercer todos os direitos sobre a herança. Entretanto, os autores Diniz (2025, p. 63) e C. Pereira (2024, p. 54) pontuam que a sentença declaratória da indignidade produz algumas conseqüências a partir de seu trânsito em julgado, quais sejam: retroação *ex tunc* dos efeitos da sentença; direito de representação; ausência do direito ao usufruto e administração dos bens; proteção ao direito de terceiros; perdas e danos; e reembolso de despesas.

Em primeiro lugar, têm-se que os efeitos da sentença retroagem ao momento de abertura da sucessão hereditária. Como lembra Dias (2024, p. 388), os bens do espólio transmitem-se automaticamente para os herdeiros do falecido no momento de sua morte, em razão do princípio da *saisine*, de maneira que o herdeiro indigno recebe os bens e pode administrá-los como lhe aprouver. Contudo, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença declaratória de indignidade, o herdeiro indigno perde seu direito à herança e deve ser considerado como se fosse pré-morto ao autor da herança, de modo que deverá restituir ao monte-mor o bem, os frutos - civis, naturais ou industriais - e rendimentos correspondentes, conforme preleciona o art. 1.817, parágrafo único, do CC (Pereira, C., 2024, p. 53).

Em segundo lugar, a sentença declaratória de indignidade gera o direito de representação em favor dos descendentes do herdeiro indigno, à luz do *caput* do art. 1.816 do CC que estabelece a personalidade da exclusão por indignidade. De acordo com Gonçalves (2025, p. 102), a pena de indignidade não deve ultrapassar a pessoa do herdeiro indigno, ante sua natureza punitiva, de tal forma que o indigno se equipara ao herdeiro pré-morto: os seus descendentes recebem os bens que herdariam caso indigno estivesse morto na data da abertura da sucessão. Ilustradamente, se um autor da herança tivesse dois filhos e um deles fosse declarado indigno, a parte que lhe caberia seria herdada pelos seus próprios descendentes. Se o indigno fosse filho único, a herança seria passada aos demais herdeiros da classe seguinte, conforme ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do CC.

Além disso, Lôbo (2025, p. 187) esclarece que se o legatário for declarado indigno não haverá direito de representação. A exclusão de seu direito ao legado, implica na transmissão do legado aos herdeiros necessários do falecido.

Ademais, conforme argumenta Diniz (2025, p. 54), não se deve confundir o direito de os descendentes receberem a herança por representação com a representação do falecido pelo indigno na sucessão de outro parente, situação que não é vedada pela lei.

Em terceiro lugar, em conformidade com o parágrafo único do art. 1.816 do CC, o indigno não pode usufruir ou administrar os bens que passarem aos seus descendentes, em razão de sua indignidade. Tal situação é uma exceção, como relembra o autor Gonçalves (2025, p. 103), à regra de direito ao usufruto e administração dos bens dos filhos menores por seus pais, enquanto titulares do poder familiar, prevista no art. 1.689 do CC. Em outras palavras, o indigno não poderá aproveitar-se das rendas produzidas pela herança que não recebeu por sua indignidade.

Inclusive, o indigno não poderá suceder seus filhos ou netos no tocante aos bens que eles receberam por representação. Assim, se seus descendentes pré-morrerem, o herdeiro indigno é afastado da ordem de vocação hereditária dos bens originariamente herdados por eles, ante a declaração de indignidade.

Em quarto lugar, o terceiro de boa-fé, isto é, aquele que realizou negócio jurídico oneroso com o herdeiro aparente, antes da sentença judicial que determinar a exclusão, são considerados, de acordo com Dias (2024, p. 388), como adquirentes de boa-fé, de modo que as alienações serão válidas e os demais herdeiros nada podem exigir contra ele. Como exemplifica Lôbo (2025, p. 188), se o herdeiro aparente transferiu sua quota-parte ideal da herança para terceiro por meio de escritura pública de cessão de direitos ou se vendeu um bem que lhe pertenceria após a partilha, antes da sentença judicial que declara a indignidade, o negócio jurídico será considerado válido.

Nessa situação, a autora Diniz (2025, p. 64) argumenta que, embora o herdeiro indigno não possa transferir direitos que não possui, o terceiro de boa-fé acreditou na legalidade do ato negocial e na condição de herdeiro aparente do negociante que, enquanto não houvesse sentença declarando sua indignidade, é visto pela sociedade como “real” herdeiro. Além disso, ela entende que essa proteção ao negócio realizado pelo herdeiro indigno é também uma forma de assegurar a segurança jurídica da transação, desde que tenha se perfectibilizado antes da exclusão do herdeiro.

Ainda assim, se os demais herdeiros do autor da herança demonstrarem que sofreram prejuízos ou danos com os atos de administração realizados pelo herdeiro indigno, poderão receber a respectiva indenização em dinheiro do indigno (Pereira, C., 2024, p. 54). Deste modo, embora não possam reaver os bens alienados onerosamente aos terceiros de boa-fé, os herdeiros verdadeiros podem buscar reparação pelos prejuízos em face do herdeiro excluído da ordem de vocação hereditária.

Em sexto lugar, com a declaração de sua indignidade, o herdeiro indigno passa a ter, consoante C. Pereira (2024, p. 54), o direito de reembolso das despesas decorrentes da administração dos bens herdados antes da prolação da sentença declaratória da indignidade, nos termos do parágrafo único do art. 1.817 do CC. Assim, caso tenha adimplido o pagamento de tributos relativos aos bens da herança, poderá ser reembolsado pelo espólio (Lôbo, 2025, p. 189).

Por último, é necessário pontuar que, para a autora Dias (2024, p. 378), todos os herdeiros podem ser atingidos pela indignidade, sejam eles legítimos, necessários, facultativos, testamentários ou legatários. Nesse viés, os autores Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025, p. 185)

ressaltam que a indignidade pode atingir até aqueles que não estão legitimados a suceder com o intuito de impedir que eles se beneficiem, em qualquer grau, do espólio. Isso pode ocorrer, por exemplo, para impedir que o cônjuge sobrevivente, que por algum motivo não possui direito à herança, exerça direitos sobre o patrimônio a ser transmitido, como o direito real de habitação previsto no art. 1.831 do CC.

1.3.1.3. Hipóteses de indignidade previstas no Código Civil

Posto isso, o Código Civil de 2002 organiza as três causas de indignidade sucessória possíveis em nosso ordenamento jurídico em seu art. 1.814, *in verbis*:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

O legislador brasileiro instituiu como primeira hipótese de indignidade, a prática de homicídio doloso, ou sua tentativa, contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente. Gonçalves (2025, p. 88) explica que não é necessário que o herdeiro seja o autor do homicídio, bastando que ele tenha sido coautor ou partícipe do delito para ser declarado indigno.

A jurista Dias (2024, p. 385) assinala que o homicídio que autoriza a indignidade é aquele cometido dolosamente (art. 121 do CP), isto é, que o autor do crime tenha tido intenção de matar. Diante disso, não é possível punir com indignidade aquele que praticou homicídio culposo resultado de sua negligência, imprudência ou imperícia (art. 121, §3º, do CP).

De acordo com os autores Gonçalves (2025, p. 89) e Dias (2024, p. 386), se o herdeiro-agressor for absolvido do homicídio na seara penal por existir uma causa excludente de ilicitude¹ ou por expresse reconhecimento da inexistência de fato ou de autoria, o juiz cível não poderá reputar o herdeiro como indigno, já que não se pode discutir civilmente a existência de fato ou de

¹ CP, art. 23: Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

autoria que já foram decididas pelo juízo criminal, conforme prevê o art. 935 do CC. Por outro lado, os autores argumentam que se a absolvição ocorreu por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP), o juiz cível não estará restrito à sentença penal, podendo reconhecer a indignidade, desde que devidamente comprovada.

Para a doutrinadora Dias (2024, p. 385), esse inciso abrange todos os delitos cometidos contra a vida, de modo que aquele que induz ao suicídio, eutanásia ou comete infanticídio podem ser declarados indignos.

Também pode ser declarado indigno aquele que executa acusação caluniosa em juízo contra o autor da herança ou crime contra sua honra, de seu cônjuge ou companheiro, conforme previsto no inciso II do art. 1.814 do CC.

Na visão de Gonçalves (2025, p. 90), a acusação caluniosa que autoriza a indignidade é aquela correspondente ao crime de denúncia caluniosa tipificado no art. 339 do CP². Para ele, a denúncia deve ser incoerente com a verdade e o denunciante, no caso, o herdeiro, deve saber dessa inconsistência, além de que precisa ocorrer necessariamente em juízo criminal, sendo indiferente para o direito sucessório se ocorrer nas esferas cíveis e administrativas (Gonçalves, 2025, p. 90; Pereira, C., 2024, p. 50).

Doutro norte, a autora Dias (2024, p. 386) argumenta que não é a prática do delito de denúncia caluniosa previsto no Código Penal que implica na declaração de indignidade, já que a lei civil não trata do “crime de denúncia caluniosa”, mas de “acusação caluniosa”. Essa, no entendimento da autora, pode ocorrer em qualquer esfera, cível, administrativa, criminal ou eleitoral, sendo apenas necessário que o fato imputado ao autor da herança seja considerado crime no direito brasileiro.

Ainda assim, ambos os autores concordam pela desnecessidade de condenação criminal para o reconhecimento da indignidade no juízo sucessório, já que a exclusão do direito à herança atinge aquele que cometeu o delito e não aquele que possui condenação criminal (Pereira, C., 2024, p. 49; Dias, 2024, p. 386; Gonçalves, 2025, p. 90). Diferentemente de Diniz (2025, p. 58) que defende a necessidade dessa prévia condenação criminal.

² CP, art. 339: Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.

A segunda parte do inciso II do art. 1.814 trata da perpetuação de crimes contra a honra do autor da herança, seu cônjuge ou companheiro. Consoante entende Gonçalves (2025, p. 91), cuida-se da prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria previstos, respectivamente, nos arts. 138³, 139⁴ e 140⁵ do CP.

Em razão da redação do inciso tratar de “crime”, entende Dias (2024, p. 387) que é necessário a condenação criminal do agressor para que se reconheça sua indignidade no juízo cível.

Por ausência de previsão legal, a acusação caluniosa ou crime contra a honra cometida em face dos descendentes ou ascendentes do autor da herança não é considerada como causa de indignidade (Gonçalves, 2025, p. 91; Pereira, C., 2024, p. 50). Esclarece Lôbo (2025, p. 184) que a legislação não considera que a prática de condutas que ofendem a honra dos descendentes e ascendentes do autor da herança estão no mesmo grau de reprovação do ato que causa a morte deles, de modo que a ofensa à honra desses herdeiros não prejudica a ordem de vocação hereditária como ocorre na hipótese de homicídio.

Ademais, como bem assinalam os juristas Dias (2024, p. 387) e Gonçalves (2025, p. 92), a execução de crime contra honra daquele que já faleceu também configura a indignidade, já que ofende quem já não pode defender-se, violando o respeito aos mortos e a sua memória.

O último motivo que pode resultar na indignidade do herdeiro ou legatário ocorre quando ele inibe ou obsta, utilizando-se de atos violentos ou fraudulentos, que o autor da herança disponha de seus bens por ato de disposição de última vontade. Em outras palavras, será indigno o sucessor que cercear ou impedir a liberdade de testar do autor da herança, mediante o uso de força física ou de violência psicológica (Gonçalves, 2025, p. 92).

Segundo C. Pereira (2024, p. 50), restará configurada essa causa de indignidade por qualquer ato, omissão, corrupção, adulteração, falsificação, inutilização e ocultamento do testamento. Nesse sentido, o autor Monteiro⁶ (2003, p. 66 *apud* Gonçalves, 2025, p. 92) exemplifica que será considerado indigno o herdeiro que constranger o autor da herança a testar de determinado modo, suprimir o testamento, elaborar um testamento falso, utilizar um testamento contrafeito sabendo de sua falsidade ou que impedir o autor da herança de revogar testamento anterior.

³ CP, art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

⁴ CP, art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

⁵ CP, art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

⁶ BARROS MONTEIRO, Washington de. Curso de direito civil. v. 6. 35. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

Essas ações de fraude e violência, como destaca Gonçalves (2025, p. 93), por serem defeitos que prejudicaram a vontade de testar do autor da herança, caracterizando vícios de consentimento, podem resultar na nulidade do testamento. E, como bem lembra Dias (2024, p. 387), o herdeiro que violar a liberdade de testar do autor da herança, além de ser declarado indigno, deverá indenizar por perdas e danos os demais herdeiros que forem prejudicados pelo rompimento do testamento.

1.3.1.4. A (não) taxatividade do rol de indignidades do art. 1.814 do Código Civil

Segundo Lôbo (2025, p. 182), as hipóteses previstas em lei para o instituto da indignidade sucessória são taxativas, de maneira que nenhuma outra conduta fora das situações expressamente descritas serve para justificar a exclusão do herdeiro, por mais gravosa que seja. Isso ocorre, pois, em nosso ordenamento jurídico, as limitações aos direitos só podem ser impostas quando claramente definidas em lei, não recepcionando a interpretação extensiva. Em igual sentido: Gomes (2019, p. 25) e Diniz (2025, p. 55).

Por outro lado, os autores Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025, p. 187) argumentam que a indignidade deve ser observada a partir da finalidade almejada pelo tipo legal previsto na norma, independentemente do sentido literal do texto legal, a fim de evitar que atos tão gravosos quantos os previstos no rol do art. 1.814 do CC permaneçam imunes à censura e à reprovação judicial.

Neste viés, esses autores defendem a teoria da tipicidade finalística da norma, pela qual se admite a possibilidade de o magistrado, em cada caso concreto, interpretar o rol de indignidades previsto no Código e, em razão da finalidade da norma, declarar indigno o herdeiro que praticar conduta com a mesma finalidade daquelas previstas no art. 1.814 do CC (Rosenvald, Farias e Braga Netto, 2025, p. 187).

Assim, os autores (2025, p. 189) apresentam que a *tipicidade finalística da norma* - ou tipicidade civil da indignidade - é verificada quando consideramos cumulativamente a *tipicidade legal* - correspondente ao rol de indignidade estabelecido no art. 1.814 do CC - e a *tipicidade conglobante* - consistente no alcance proibitivo da norma, isto é, verificando o que a lei pretendeu proibir quando estabeleceu o tipo legal.

Exemplificadamente, Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025, p. 187) explicam que se o rol de indignidades for interpretado seguindo a literalidade do texto legal, isto é, observando somente a *tipicidade legal*, o auxílio, induzimento ou instigação ao suicídio do autor da herança, quando

praticada por um herdeiro, permanecerá impune civilmente, pois é uma conduta que não está contemplada como indigna, embora seja tão grave quanto o homicídio doloso praticado contra o autor da herança, crime considerado como causa de indignidade pelo art. 1.814, I, do CC. Entretanto, quando também consideramos, pela *tipicidade conglobante*, aquilo que a lei pretendeu proibir quando estabeleceu o tipo legal do citado inciso - atentar contra a vida do autor da herança -, o magistrado poderá reputar como indigno o herdeiro que induziu o autor da herança a se suicidar, visto que essas condutas possuem a mesma finalidade do homicídio doloso.

Inclusive, os autores acentuam dois casos que o Superior Tribunal de Justiça aplicou a presente teoria da tipicidade finalística. No primeiro, a Corte Superior compreendeu no REsp 334.773/RJ⁷, a exclusão sucessória, por indignidade, de mulher que praticou, durante o matrimônio, maus tratos contra seu cônjuge - autor da herança - que possuía grave enfermidade. Nesse caso, a 4ª Turma do STJ entendeu que apesar de o instituto da indignidade não acomodar interpretação extensiva, o evidente desamparo à pessoa em estado de alienação mental ou grave enfermidade resultou, no caso concreto, na violação à vida e eventual morte do cônjuge, situação que justifica a declaração de indignidade da agressora e sua exclusão da sucessão testamentária por deserdação.

O segundo caso, mais recente, ocorreu no julgamento do REsp 1.943.848/PR realizado em 15.02.2022, no qual a 3ª Turma do STJ concebeu que o ato infracional análogo ao homicídio possui a mesma finalidade do homicídio doloso, ato indigno previsto no art. 1.814, I, do CC, implicando na indignidade do infrator:

[...] 7- A exclusão do herdeiro que atenta contra a vida dos pais, cláusula geral com raiz ética, moral e jurídica existente desde o direito romano, está presente na maioria dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e, no Brasil, possui, como núcleo essencial, a exigência de que a conduta ilícita do herdeiro seja dolosa, ainda que meramente tentada, sendo irrelevante investigar se a motivação foi ou não o recolhimento da herança.

8- A finalidade da regra que exclui da sucessão o herdeiro que atenta contra a vida dos pais é, a um só tempo, prevenir a ocorrência do ato ilícito, tutelando bem jurídico mais valioso do ordenamento jurídico, e reprimir o ato ilícito porventura praticado, estabelecendo sanção civil consubstanciada na perda do quinhão por quem praticá-lo.

9- Se o enunciado normativo do art. 1.814, I, do CC/2002, na perspectiva teleológica-finalística, é de que não terá direito à herança quem atentar, propositalmente, contra a vida de seus pais, ainda que a conduta não se consume, independentemente do motivo, a diferença técnico-jurídica entre o homicídio doloso e o ato análogo ao homicídio doloso, conquanto relevante para o âmbito penal diante das substanciais diferenças nas consequências e nas repercussões jurídicas do ato ilícito, não se reveste da mesma relevância no âmbito civil, sob pena de ofensa aos valores e às finalidades que nortearam a criação da norma e de completo esvaziamento de seu conteúdo. [...] (REsp n.

⁷ REsp 334.773-RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 21/5/2002. DJe 26/08/2002.

1.943.848/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022.)

Como enfatizaram no julgamento, a finalidade do art. 1.814, I, do CC é excluir o direito sucessório daquele que atenta contra o autor da herança aplicando-lhe a sanção civil de perda de sua quota-parte do espólio pela declaração da indignidade, assim como busca prevenir e reprimir a ocorrência de atos ilícitos contra a vida - bem jurídico mais valioso do ordenamento jurídico. Deste modo, o adolescente que pratica esse ato infracional contra seus pais deve ser declarado indigno.

A teoria da tipicidade finalística, contudo, não retira o caráter taxativo do rol de indignidade nem torna possível sua interpretação ampliativa, mas unicamente oportuniza que o magistrado intérprete a lei buscando identificar a finalidade e os valores tutelados em cada hipótese de indignidade e aplicar sua interpretação ao caso concreto (Rosenvald, Farias e Braga Netto, 2025, p. 187).

Conforme reconhecido pela Ministra Nancy Andrigli no REsp n. 1.943.848/PR, não basta a interpretação literal do texto legal, mas deve-se alcançar a norma jurídica, interpretando e atribuindo significado à lei. Em outras palavras, a taxatividade do rol do art. 1.814 do CC não torna obrigatória a interpretação literal de seu conteúdo, visto que a exaustividade do rol é compatível com outras formas de interpretação como a histórico-evolutiva, sistemática, teleológica, sociológica e lógica.

Já o Doutor em Direito, Welter (2016, p. 54), entende que o rol de indignidade previsto no art. 1.814 do CC é meramente exemplificativo, em razão da aplicação da teoria tridimensional ao direito sucessório.

A teoria tridimensional explica que a pessoa humana é ser tridimensional formada pela genética, afetividade e ontologia. A genética é observada pela perpetuação da linhagem pela pessoa, transmitindo às gerações seguintes a forma física, voz, escrita, imagem corporal, etc. e permanecendo vinculado a todos os outros seres vivos de sua espécie. A afetividade ou desafetividade é construída pela dinâmica de fatores familiares, sociais e universais. E a ontologia é percebida pela forma única de ser de cada pessoa, de maneira que, em cada caso, deve-se observar as singularidades do indivíduo, respeitando-o como ser humano e não como objeto (Welter, 2016, p. 55-56).

De acordo com Welter (2016, p. 58), quando empregada no Direito Sucessório, a tridimensionalidade permite que o ser humano adquira todos os direitos e desejos do direito de família e sucessões decorrentes desses mundos genéticos, afetivos e ontológicos durante sua vida,

tais como alimentos, poder/dever familiar, guarda, parentesco, nome, paternidade/maternidade genética e afetiva, herança, etc. Porém, também significa que, para adquirir esses direitos, além de provar ser herdeiro genético, cônjuge ou convivente, é essencial comprovar a convivência afetiva e digna com todos aqueles que compõem a família e sobretudo com o autor da herança, caso contrário não poderá ser herdeiro. Nas palavras do autor:

[...] se o herdeiro genético, cônjuge, convivente tiver abandonado a convivência em família, não tiver sido afetivo, ou, ainda, não se importar com a afetividade, com o cuidado, com a presença e a dignidade dos membros familiares, não é justo, jurídico nem coerente que ele seja herdeiro do autor da herança, porque não basta apenas ser parente genético, cônjuge ou convivente, na medida em que todos os membros da família devem comungar entre si o afeto, a ontologia e a dignidade humana. (Welter, 2016, 59)

Assim, para que exista o direito à herança e demais direitos sucessórios e familiares, o herdeiro deverá ter contribuído para que o autor da herança - de quem ele pretende se beneficiar - tenha tido uma vida genética, afetiva e ontológica digna. Logo, as causas de exclusão do direito sucessório não abrangem apenas as previstas no rol do art. 1.814 do CC, nem se limita à ocorrência de ilícitos penais e civis, pelo contrário, a exclusão da vocação hereditária por indignidade alcança a falta de afetividade, convivência, cuidado e compartilhamento de vida com os demais membros familiares e especialmente com o autor da herança, dado que essa ausência retira dele sua condição humana tridimensional e sua própria dignidade (Welter, 2016, p. 59-60).

De forma similar, a autora Dias (2024, p. 387) defende que os delitos previstos no art. 1.814 do CC que ocasionam a indignidade são incongruentes, pois priorizam a imagem social do autor da herança, não imputando a pena civil de indignidade para aquele que comete crimes que prejudicam muito mais a vítima. Não é plausível que a lei considere indigno o filho que injúria sua mãe, excluindo-o da ordem de vocação hereditária, mas que contempla-o com a herança quando ele havia estuprado-a. Assim, a melhor escolha, segundo a autora, seria deixar que o magistrado identificasse se o ato do herdeiro justificaria a exclusão de seu direito à herança conforme o caso concreto.

Por último, o doutrinador R. Pereira (2023, p. 143-144) interpreta que o rol do art. 1.814 do CC serve para limitar excessos e impor proteção, embora não possa ser considerado rol taxativo, sob pena de a lei se tornar um fetiche, uma obsessão, e o legal se tornar injusto. Segundo ele, a indignidade busca proteger o autor da herança e seus familiares, de forma que situações como alienação parental, violência doméstica, abandono afetivo, homofobia, transfobia etc. são atos

evidentemente indignos, mas a pena de indignidade sucessória não atinge o herdeiro-agressor já que são condutas que não são previstas na lei civil como motivos de exclusão do direito à herança.

1.3.2. Deserdação

Além da indignidade, a exclusão do direito à herança também decorre da deserdação, um instituto jurídico similar à indignidade. Conforme Gomes (2019, p. 178), a “Deserdação é a privação, por disposição testamentária, da legítima do herdeiro necessário.”. Mais detalhadamente, Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025, p. 203) conceituam a deserdação como um ato privativo do autor da herança que, por meio de declaração expressa de última vontade, exclui um herdeiro necessário da linha sucessória, em consequência de um ato repugnante que lhe ultrajou e que será confirmado em juízo posteriormente.

Nessa perspectiva, os doutrinadores Gomes (2019, p. 179) e Dias (2024, p. 401) constataam a existência dos seguintes requisitos para a deserdação: (i) a existência de herdeiros necessários, pois, na ausência destes, o testador pode dispor livremente de seus bens, sem necessidade de justificar a exclusão de qualquer sucessor; (ii) testamento válido, uma vez que, se for considerado nulo, revogado ou caduco, a disposição relativa à deserdação perde eficácia; e (iii) declaração expressa da causa da deserdação, isto é, do ato ou conduta praticado pelo herdeiro, de forma clara, ainda que sem a utilização de termos jurídicos.

Ressalta Gomes (2019, p. 180) que a exigência de declaração da causa da deserdação é essencial, já que cumpre dupla função: verificar se o motivo alegado está legalmente previsto e permitir a apuração de sua veracidade. Na hipótese de a causa não estar especificada ou devidamente comprovada, a disposição testamentária será nula. Se a causa for falsa, a cláusula de deserdação caducará.

Por sua vez, o doutrinador Lôbo (2025, p. 191) acrescenta expressamente um quarto pressuposto à deserdação: a necessidade de sua comprovação e julgamento em processo judicial, contemplando o devido contraditório e ampla defesa. Nesse viés, Diniz (2024, p. 550) explica que essa comprovação deve ser promovida por herdeiro ou por quem se beneficie da deserdação, mediante ação ordinária ajuizada contra o deserddado, no prazo de quatro anos, contados da abertura do testamento, conforme as disposições do Código Civil.

1.3.2.1. Efeitos da deserdação

Dito isso, é necessário esclarecer que, em razão do princípio *nullum patris delictum innocenti filio poena est*, isto é, nenhum delito do pai pode recair como pena sobre o filho inocente, a deserdação produz efeitos exclusivamente pessoais, não se estendendo aos descendentes do deserdado (Gomes, 2019, p. 182).

Como explica Diniz (2025, p. 225), os efeitos da deserdação podem ser sistematizados em quatro principais aspectos: em primeiro lugar, nos termos do art. 1.784 do CC, com a abertura da sucessão, o deserdado adquire, inicialmente, o domínio e a posse dos bens do espólio, assim como os demais herdeiros. No entanto, a publicação do testamento contendo a cláusula de deserdação cria uma condição resolutiva que, se confirmada judicialmente, implica o efeito retroativo à data de abertura da sucessão, como se o deserdado jamais tivesse adquirido sua quota-parte.

Em segundo lugar, os descendentes do deserdado poderão sucedê-lo por representação, como se ele tivesse falecido antes do autor da herança (Dias, 2024, p. 410). Caso não tenha descendentes, sua quota-parte será acrescida aos demais herdeiros de sua classe, ou seja, seus irmãos, por exemplo, ou, se for o único herdeiro, a herança seguirá a ordem de vocação hereditária e passará para a próxima classe (Lôbo, 2025, p. 195).

Em terceiro lugar, objetivando preservar a integridade do espólio durante a discussão judicial sobre a validade da deserdação, é necessário nomear um depositário judicial. Esse depositário deverá cuidar dos bens até que a sentença que confirma a deserdação transite em julgado. Caso se reconheça a deserdação, a quota-parte será repartida entre os herdeiros do deserdado, por direito de representação, ou, na falta deles, voltará ao espólio para partilha entre os sucessores do falecido (Diniz, 2025, p. 225; Gomes, 2019, p. 182).

Em último lugar, não comprovando a causa de deserdação, a cláusula será considerada ineficaz, permanecendo válido o restante do testamento. Nessa hipótese, deverá ser assegurada a legítima do herdeiro que seria deserdado, podendo haver redução proporcional dos quinhões dos demais sucessores, se necessário (Diniz, 2025, p. 226).

Para mais, é necessário pontuar que a deserdação não é irrevogável. Segundo Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025, p. 223), o testador pode, por meio de outro testamento, afastar a deserdação, em virtude da aplicação, por analogia, do art. 1.818, *caput*, do CC que autoriza a reabilitação do indigno, figura jurídica similar à deserdação. Quanto a isso, destaca Diniz (2025, p.

226) que a mera reconciliação entre o testador e o herdeiro não é suficiente para a reabilitação deste, sendo imprescindível a existência de novo testamento revogando a deserdação para que o herdeiro possa assumir sua parte na legítima.

1.3.2.2. Causas de deserdação previstas no Código Civil

Atualmente, os motivos que autorizam a deserdação estão previstos entre os arts. 1.961 a 1.963 do CC. O art. 1.961 estabelece que os herdeiros necessários podem ser deserdados nas mesmas hipóteses de indignidade previstas no art. 1.814 do *códex*, quais sejam: praticar homicídio doloso, ou tentar, contra o autor da herança ou de alguns de seus familiares; agir contra a honra dele ou de seu cônjuge ou companheiro; e impedir sua liberdade de testar.

Além dessas circunstâncias, o legislador estipulou nos arts. 1.962 e 1.963 do CC algumas causas especiais para deserdação, assim redigidos:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I - ofensa física;
- II - injúria grave;
- III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
- IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Desses artigos, depreende-se que tanto os descendentes quanto os ascendentes podem ser deserdados se ofenderem fisicamente o autor da herança, conforme I dos artigos supracitados. Nessa hipótese, o bem jurídico protegido é a integridade física do autor da herança, não importando a gravidade da lesão, a existência de sequelas ou a reiteração da ofensa (Rosenvald, Farias e Braga Netto, 2025, p. 215).

Para Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025, p. 216), essa ofensa não está limitada ao crime de lesão corporal, já que o próprio Código Penal prevê outros tipos penais relacionados à ofensa física, como a violência sexual mediante fraude (art. 215 do CP) ou estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Por sua vez, Lôbo (2025, p. 193) entende que, em razão da lei não apresentar requisitos

de gravidade da ofensa, cabe ao magistrado verificar no caso concreto se a lesão sofrida é suficiente para merecer rejeição social e, conseqüentemente, a deserdação, observando as regras de experiência comum e os padrões sociais da comunidade em que o testador está inserido.

Além disso, também podem ser deserdados os descendentes e ascendentes que cometerem injúria grave contra o testador à luz do inciso II dos artigos mencionados. A jurista Dias (2024, p. 406) aduz que essa causa de deserdação é a ofensa apta a afetar a honra, reputação e dignidade do autor da herança, seja por escrito, verbalmente ou por meios digitais.

Segundo Rosenthal, Farias e Braga Netto (2025, p. 216) a injúria proferida deve conter elementos discriminatórios relacionados à raça, cor, sexualidade, etnia, convicções filosóficas, religiosas ou morais ou, ainda, se referir à condição física, à idade ou condição de saúde, como obesidade e calvície. Para eles, “nem toda a expressão mais dura utilizada entre membros de uma família pode ser reputada injuriosa. ‘É mister seja ela grave, intolerável, assinalada pela presença de *animus injuriandi*’, escapando à razoabilidade mesmo de momentos mais tensos” (Rosenthal, Farias e Braga Netto, 2025, p. 2016).

Semelhantemente, Diniz (2025, p. 222) pondera que a qualidade ofensiva da fala ou escrita dirigida ao testador depende dos hábitos, crenças sociais e circunstâncias do ato, de maneira que cabe o juiz verificar se o caso concreto é ou não uma injúria grave capaz de justificar a deserdação.

Em seguida, o inciso III dos arts. 1.962 e 1.963 do CC autorizam a deserdação em razão da prática de relações ilícitas entre descendente e seu padrasto ou madrasta, e entre ascendente e o cônjuge ou companheiro(a) de seu filho(a) ou neto(a). De acordo com Rosenthal, Farias e Braga Netto (2025, p. 218), esse motivo foi inserido pelo legislador com o objetivo de proteger a instituição da família de “investidas ilimitadas de conteúdo sexual”.

O doutrinador Lôbo (2025, p. 193) defende que somente o ato sexual consumado e provado permite a deserdação nessa hipótese, não sendo suficiente a ocorrência de assédio, declaração amorosa ou namoro. Em contraparte, os autores Rosenthal, Farias e Braga Netto (2025, p. 219) e a jurista Diniz (2025, p. 223) explicam que além da prática de conjunção carnal, a concupiscência, a lascívia, o namoro e a libidinagem são suficientes para autorizar a deserdação.

Os autores Rosenthal, Farias e Braga Netto (2025, p. 218) tecem duas importantes críticas à essa hipótese de deserdação: a primeira por não ter o legislador se atentado a incluir a deserdação dos pais que praticam incesto ou estupro contra seus filhos, afinal se os pais estupram seus filhos, não seria motivo suficiente para à sua deserdação?; e a segunda pelo texto legal não autorizar a

deserdação do cônjuge ou companheiro do autor da herança que manteve relação ilícita, já que essa relação é ilícita tanto para o herdeiro quanto para o cônjuge ou companheiro. Para esses doutrinadores (2025, p. 219), ambas as pendências, entretanto, são resolvidas pela aplicação da teoria da tipicidade finalística já mencionada, permitindo a deserdação do cônjuge ou companheiro nas situações previstas para os descendentes e ascendentes e a deserdação dos pais que cometeram incesto contra seus filhos.

Por último, pode ser deserdado o descendente ou ascendente que deixar de amparar seu herdeiro que sofre de alienação ou deficiência mental ou de grave enfermidade (art. 1.962, IV, e art. 1.963, IV, ambos do CC). Nesse caso, segundo Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025, p. 219), é necessário a presença de 3 requisitos autorizadores: que o herdeiro necessário tenha conhecimento prévio da grave situação de saúde que acomete o testador; que ele tenha condições pessoais e econômico-financeiras para prestar assistência ao autor da herança; e 3º) que o testador não tenha condições de se manter.

1.3.2.3. A (não) taxatividade dos róis deserdação previstos no Código Civil

À vista disso, a doutrina debate acerca da taxatividade ou não desses róis que preveem as causas de deserdação. O jurista Lôbo (2025, p. 196) afirma que a deserdação é um meio de legitimar o poder excessivo e discricionário do autor da herança de afastar seu herdeiro legítimo por ato de vontade pessoal, ainda que tenha causa prevista em lei. Para ele, esse instituto é inconstitucional porquanto afronta o direito à herança previsto no art. 5º, inciso XXX, da Carta Maior, o qual busca assegurar o direito dos herdeiros necessários à legítima. Em razão disso, a parte majoritária da doutrina, inclusive Lôbo (2025, p. 191), Diniz (2025, p. 219) e Gomes (2019, p. 179), entende que os róis de deserdação previstos nos arts. 1.961 a 1.963 do CC têm caráter taxativo, não admitindo interpretação extensiva.

Aliás, ao tratar sobre as hipóteses de deserdação previstas nos arts. 1.962 e 1.963 do CC, isto é, ofensa física, injúria, relações ilícitas e desamparo em grave enfermidade ou alienação mental, Gomes (2019, p. 182) argumenta que elas são descabidas, de forma que as causas de deserdação deveriam ser restritas às causas de indignidade.

Em contraparte, a autora Dias (2024, p. 400) entende que a deserdação priva a herança dos herdeiros necessários e concretiza a boa-fé, eticidade e função social da propriedade. Para ela, essa

figura é uma pena civil que não atinge direitos da personalidade, alcançando apenas direitos patrimoniais, motivo pelo qual a limitação das causas de deserdação é absurda, especialmente quando se considera a possibilidade de o herdeiro praticar outras condutas tão ou mais severas contra o autor da herança. Nas palavras da autora:

Impossível a lei prever todas as posturas que autorizam a deserdação. A perversidade humana vai muito além da imaginação do legislador. [...] a afetividade é princípio geral do Direito das Famílias, com clara repercussão no campo sucessório. Assim, quando existe quebra de afeto entre herdeiros necessários, tal deveria autorizar o autor da herança a deserdá-los. É o que se chama de falta de boa-fé familiar, motivação suficiente como causa à deserdação. (Dias, 2024, p. 404)

Além disso, a autora expressa que seria melhor que o juiz, conforme cada caso, decidisse se o motivo alegado pelo testador foi tão reprovável que justifique a exclusão do direito do herdeiro de ser contemplado com o quinhão que lhe pertenceria, já que há a necessidade de a causa de deserdação ser confirmada em juízo antes de produzir efeitos (Dias, 2024, p. 404).

Semelhantemente, Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025, p. 204) argumentam que não é possível a utilização arbitrária ou autoritária da deserdação pelo autor da herança, dado que ela somente se concretiza nos casos previstos em lei e confirmados em juízo. Para eles, a deserdação obsta que alguém se beneficie de sua própria torpeza, dado que impede que um herdeiro que praticou ato desrespeitoso à dignidade do falecido ou contra sua família se beneficie do patrimônio transmitido.

Para eles, assim como ocorre na indignidade, a interpretação das causas de deserdação deve seguir a teoria da tipicidade finalística, ou seja, para além do sentido literal da lei, deve-se observar a finalidade contida na norma legal. Isto significa que o magistrado interpretará as hipóteses de deserdação a partir da finalidade da norma e verificará se a conduta praticada pelo herdeiro corresponde a uma causa de deserdação, de modo que, em caso positivo, declarará sua deserdação no caso concreto (Rosenvald, Farias e Braga Netto, 2025, p. 187-188).

Ainda assim, predomina o entendimento de que os róis de deserdação são *numerus clausus*, segundo apontado por Rosenvald, Farias e Braga Netto (2025, p. 186).

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Com essas considerações, passamos a tratar a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher apresentando um esboço da perspectiva histórico-legal do tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro à essa forma de agressão.

Em seguida, será discutido sobre o conceito de violência doméstica e os tipos dessa violência com fundamento na Lei Maria da Penha. Por último, a fim de demonstrar a importância jurídica e social dessa forma de agressão, serão expostos dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública nos últimos anos.

2.1. BREVE HISTÓRICO

“A violência deriva do desejo de poder, do desejo de dominar o outro causando-lhe algum tipo de constrangimento, a fim de sentir-se superior e poderoso, nem que seja por um momento.” (Muszkat, 2016, p. 23) A violência contra a mulher é considerada um resultado do sistema de dominação masculina, reproduzida pela sociedade cotidianamente. Essa agressão se externa pela dominação, exploração, opressão, de modo que o dominante - na maior parte das situações sendo o homem - trata a mulher - dominada - como um objeto e não como pessoa. A vítima perde, então, sua autonomia, sua capacidade de pensar, sentir, querer e agir e sua liberdade de ser independente (Cheron e Wünsch, 2020, p. 6).

Nessa perspectiva, historicamente, a ideia de inviolabilidade da família e do domicílio foi muitas vezes utilizada como justificativa para a omissão estatal diante das violências ocorridas no ambiente doméstico contra a mulher, situação que contribuiu para a perpetuação de práticas abusivas em detrimento dos direitos fundamentais das mulheres, conforme assevera a doutrinadora Dias (2024, p. 35).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa um marco no reconhecimento da igualdade de gênero. O art. 226, §5º, da Carta Maior estabelece que os direitos e deveres nas relações familiares devem ser exercidos igualmente por homens e mulheres e o §8º impõe ao Estado o dever de garantir a assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Segundo Muszkat (2016, p. 37), é a partir desse momento que a violência contra a mulher, e outras minorias, ganha o status de crime e/ou contravenção, e a sociedade passa a questionar, com mais afinco, as práticas abusivas dos homens sobre as mulheres. Ainda assim, durante muitos anos após a promulgação da Constituição, os mecanismos legais existentes mostraram-se insuficientes para enfrentar de forma eficaz a violência doméstica (Dias, 2024, p. 37).

Até 2006, os casos dessa natureza eram submetidos aos Juizados Especiais Criminais, sendo tratados como infrações de menor potencial ofensivo, permitindo que os agressores fossem beneficiados com institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo (*sursis processual*), além de a ação penal, em casos de lesões leves, depender de iniciativa da vítima.

Segundo Dias (2024, p. 38), esse cenário de tolerância, aliado à ausência de instrumentos específicos para proteção da mulher, contribuía para a subnotificação dos casos e para a naturalização da violência intrafamiliar, tornando a violência doméstica um fenômeno praticamente invisível no Brasil.

A promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 — conhecida como Lei Maria da Penha — alterou significativamente esse panorama. A nova legislação passou a reconhecer a violência doméstica como violação aos direitos humanos, ampliando o conceito de violência para além da agressão física, incluindo também as agressões psicológica, sexual, patrimonial e moral. Ademais, a lei vedou a aplicação de penas pecuniárias, instituiu medidas protetivas de urgência, criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência cível e criminal, bem como estruturou uma rede de atendimento e proteção às vítimas.

2.2. CONCEITO

Com fundamento na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), o legislador brasileiro definiu, no art. 5º da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão, no âmbito da unidade doméstica, da família ou da relação íntima de afeto, que cause sofrimento físico, sexual e psicológico ou dano moral e patrimonial à mulher devido ao seu gênero. Nos termos do dispositivo legal:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico,

sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O referido artigo elucida os locais que incidirá a violência doméstica. O primeiro é a “unidade doméstica”, prevista no inciso I, a qual é compreendida por Capez (2025, p. 621) como o espaço de convivência habitual entre pessoas, independentemente de vínculo familiar, abrangendo inclusive aquelas que se agregam de forma eventual. Ou seja, qualquer forma de violência contra a mulher ocorrida no interior desse ambiente está submetida à proteção da Lei Maria da Penha.

Capez (2025, p. 621) ressalta que é necessário que a vítima da violência esteja inserida nesse espaço doméstico, uma vez que seria incoerente punir mais severamente o agressor se a vítima fosse uma mulher que estivesse apenas fazendo uma visita àquele local.

Em relação ao “âmbito da família”, previsto no inciso II, Dias (2024, p. 75) observa a superação da concepção tradicional fundada exclusivamente no casamento, na heteronormatividade ou na procriação. Segundo ela, a jurisprudência brasileira contemporânea adota uma visão plural das estruturas familiares, priorizando o vínculo afetivo entre os membros. São exemplos dessa multiplicidade as famílias recompostas, monoparentais, simultâneas, informais, homoafetivas, homoparentais⁸ etc.

Segundo Capez (2025, p. 621), em qualquer dessas configurações, desde que haja alguma relação de natureza afetiva, consanguínea ou por afinidade, a proteção conferida pela Lei Maria da Penha deve ser garantida.

⁸ O doutrinador R. Pereira (2025, p. 21-35) apresenta os conceitos dessas formas de família: a *recomposta* é aquela concebida pela união de pessoas que dissolveram um vínculo conjugal e depois constituíram uma nova entidade familiar; a família *monoparental* é aquela formada por filhos com apenas o pai ou a mãe, ou avó/avô e netos; família *paralela* ou *simultânea* ocorre quando uma pessoa constitui outra família paralelamente ao seu casamento ou união estável; a família *informal* é formada sem nenhum ato solene, como ocorre nas uniões estáveis de fato, que foram instituídas sem escritura pública ou particular; a família *homoafetiva* é constituída pela união de pessoas do mesmo sexo por meio da união estável ou casamento; e a família *homoparental* decorrente do vínculo de paternidade ou maternidade existente entre um casal de pessoas do mesmo sexo e os filhos havidos por adoção, reprodução assistida ou útero de substituição.

No que se refere à “relação íntima de afeto” tratada no inciso III, a autora Dias (2024, p. 77) menciona que a simples existência de vínculo afetivo entre a vítima e o agressor é suficiente para a aplicação da legislação. Fatores como coabitação, duração do relacionamento ou tempo decorrido desde o seu encerramento são, portanto, irrelevantes.

Aliás, conforme entendimento da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID consolidado nos Enunciados nº 50 (06/2018)⁹ e nº 21 (003/2015)¹⁰, a ocorrência de violência doméstica nas relações virtuais ou efêmeras resulta na aplicação da Lei Maria da Penha.

Ainda assim, na opinião da autora Dias (2024, p. 71), a definição contida no art. 5º não esgota o conceito de violência doméstica. Para a autora, esta deve ser compreendida como “[...] qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticadas contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva.”

2.3. FORMAS DE VIOLÊNCIA

O art. 7º da Lei nº 11.340/2006 elencou, em rol exemplificativo, cinco formas de violência possíveis de ocorrer no âmbito doméstico e familiar.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho,

⁹ Enunciado nº 50 (06/2018) da COPEVID: Considera-se também relação íntima de afeto, a fim de ensejar a aplicação da Lei Maria da Penha, aquela estabelecida e/ou mantida por meio da rede mundial de computadores.

¹⁰ Enunciado nº 21 (003/2015) da COPEVID: A Lei Maria da Penha se aplica a quaisquer relações íntimas de afeto, ainda que eventuais e/ou efêmeras.

documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
 V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A primeira forma de violência prevista no artigo mencionado é a física, a qual corresponde a qualquer conduta que comprometa a integridade ou a saúde corporal da mulher.

Em seguida, o inciso II do art. supracitado trata sobre a violência psicológica. Como estipulado pela lei, essa forma de agressão se perfaz pelos atos que causam danos emocionais ou comprometem a autoestima da mulher, por meio de intimidação, ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insultos, chantagem ou outras formas de controle.

Ela não deixa marcas aparentes, dificultando sua detecção e comprovação, além disso, a vítima de violência psicológica, como lembram os autores Cheron e Wünsch (2020, p. 6), nem sempre reconhece a situação de violência a que está sujeita, impedindo que reaja se defendendo ou denunciando o agressor às autoridades competentes.

De acordo com a autora Dias (2024, p. 90), a violência psicológica busca enfraquecer emocionalmente a vítima e dificultar sua autonomia, entretanto, embora extremamente recorrente, é uma das agressões menos denunciadas, já que muitas vítimas não reconhecem de imediato os sinais da violência.

O terceiro tipo de violência prevista no art. 7º é a sexual, a qual abrange qualquer prática que force a mulher a presenciar, manter ou participar de atividade sexual contra sua vontade, mediante ameaça, intimidação, coação ou uso da força. Segundo a disposição legal, também inclui-se a negação do uso de métodos contraceptivos, a imposição de gravidez, aborto, prostituição ou outras formas de exploração da sexualidade da vítima.

Conforme explica Dias (2024, p. 95), a sexualidade feminina foi, por muito tempo, tratada como uma obrigação conjugal, ainda que ausente o consentimento da mulher, tornando invisível e naturalizando a violência sexual no cenário histórico nacional. Nesse sentido, Nucci (2025, p. 965), diz que havia, nos anos 1950, um claro interesse em manter a mulher alheia à vida sexual, sendo sempre o objeto e nunca a condutora dos interesses ou desejos, tornando difícil ou impossível conceber o “estupro do homem pela mulher” dentro da relação conjugal.

Hodiernamente, o Código Penal prevê diversos crimes relacionados à dignidade sexual: como estupro (CP, art. 213), estupro de vulnerável (CP, 217-A), importunação sexual (CP, art. 215-

A), estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), entre outros. Assim, como destaca Dias (2024, p. 98), a prática de qualquer um desses delitos no contexto doméstico, familiar ou na relação íntima de afeto, caracteriza violência doméstica nos termos da Lei Maria da Penha.

Em quarto lugar, tem-se a violência patrimonial, prevista no inciso IV do art. 7º. Essa forma de violência ocorre quando há retenção, subtração, destruição total ou parcial de bens, documentos, valores, instrumentos de trabalho ou recursos econômicos da mulher.

Em quinto lugar, o inciso V do artigo 7º define a violência moral como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria contra a mulher.

Segundo Dias (2024, p. 104), essa violência atinge diretamente a honra, a dignidade e a autoestima da vítima, sendo frequentemente expressa por meio de palavras e atitudes que ridicularizam, desqualificam ou colocam a mulher em descrédito perante terceiros.

Embora essas condutas já sejam tipificadas como crimes contra a honra pelo Código Penal, eles assumem uma gravidade ainda maior quando cometidos no contexto de violência doméstica, de acordo com o estabelecido na Lei Maria da Penha (Dias, 2024, p. 103).

2.4. O CRESCIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL: DADOS ATUAIS

A pesquisadora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP, Bueno *et al.*, publicou a 4ª e 5ª edição da pesquisa “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil” apresentando o panorama da violência doméstica e familiar no Brasil referente aos anos de 2023 e 2025, respectivamente.

Segundo informado nos relatórios, a pesquisa é realizada por meio de amostra representativa da população em 126 municípios brasileiros com mulheres brasileiras de todas as classes sociais e com idade mínima de 16 anos. As entrevistadas são questionadas acerca das experiências de violência psicológica, física, sexual e assédio ocorridas ao longo de suas vidas e também sobre os últimos 12 meses. Deste modo, a 4ª edição, publicada em 2023, apresenta informações sobre os eventos ocorridos no ano de 2022 e a 5ª edição, publicada em março de 2025, refere-se aos meses de fevereiro de 2024 a fevereiro de 2025.

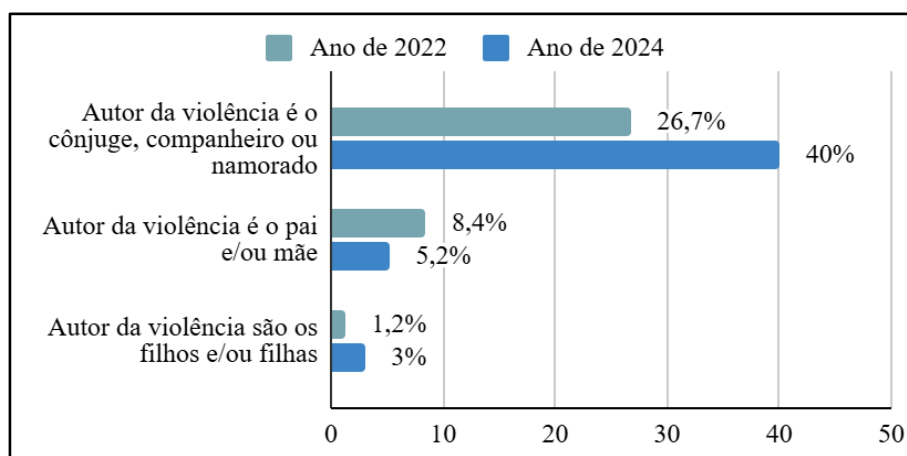
De acordo com a 4ª edição da pesquisa (Bueno *et al.*, 2023, p. 21), ao longo do ano de 2022, 28,9% das mulheres brasileiras foram vítimas de algum tipo de violência, ou seja,

aproximadamente 18,6 milhões de mulheres com 16 anos de idade ou mais declararam que foram vítimas de alguma forma de violência, dentre insultos, ameaças, empurrões, chutes, ofensas sexuais, espancamentos, esfaqueamentos e tiros.

Infelizmente, a 5ª edição da pesquisa demonstrou que, no decorrer do ano de 2024, o percentual de mulheres que relataram terem sido vítimas de alguma forma de violência subiu para 37,5%, o que corresponde a 21,4 milhões de mulheres brasileiras (Bueno *et al*, 2025, p. 24).

Entre os autores das violências ocorridas no ano de 2022, a 4ª edição da pesquisa (Bueno *et al*, 2023, p. 31) demonstrou que, dentre outros, 26,7% das vítimas indicaram seus cônjuges, companheiros e namorados como autores das agressões, 8,4% apontaram seus pais e mães e 1,2% indicaram seus filhos. Ao passo que a 5ª edição da pesquisa indicou que 40% das vítimas foram agredidas por seus esposos ou conviventes, 5,2% por seus pais e mães e 3% por seus filhos e filhas (Bueno *et al*, 2025, p. 35).

Gráfico 1 - Autores da violência doméstica contra a mulher.



Fonte: própria.

Dados retirados da 4ª e 5ª edição da pesquisa “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil” publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto Datafolha. Dados sobre a violência sofrida nos 12 meses anteriores à pesquisa. Respostas múltiplas. Dados em %.

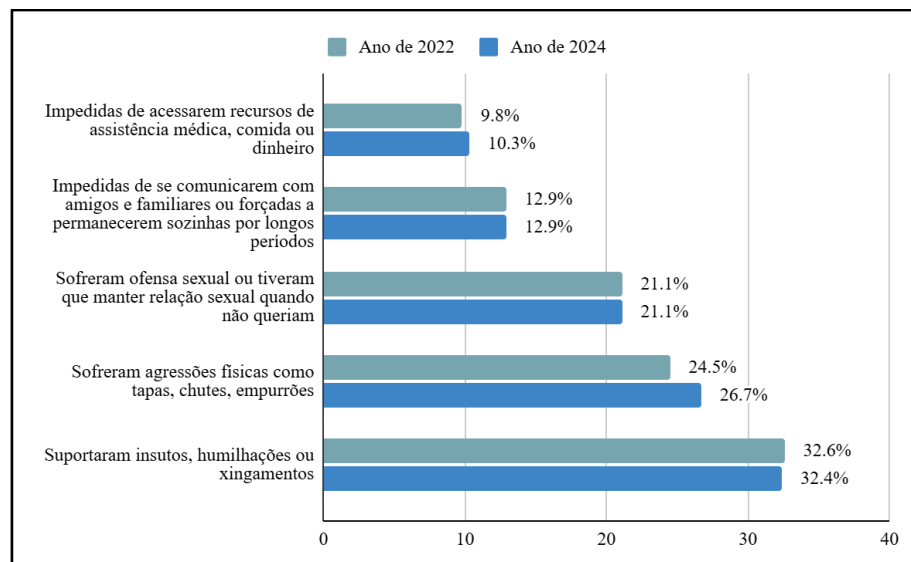
Especificamente, em relação às formas de violência cometidas por parceiros íntimos¹¹ ao longo da vida, na pesquisa realizada no ano de 2022, cerca de 9,8% das entrevistadas informaram que seus namorados/maridos/parceiros íntimos ou ex-parceiros impediram o acesso a recursos

¹¹ Em ambas as pesquisas, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto Datafolha adotaram o seguinte conceito da Organização Mundial da Saúde (2012) para violência provocada por parceiro íntimo: qualquer comportamento no âmbito de uma relação íntima que cause danos físicos, sexuais, psicológicos e comportamentos controladores, durante ou após o término de uma relação (2025, p. 10).

como assistência médica, comida ou dinheiro e 12,9% foram impedidas de se comunicar com amigos e familiares ou forçadas a permanecerem sozinhas por um longo período. Além disso, 21,1% sofreram ofensas sexuais ou tiveram que manter relação sexual quando não queriam, 24,5% foram vítimas de tapas, empurrões e chutes e 32,6% das entrevistadas suportam insultos, humilhação ou xingamentos (Bueno *et al*, 2023, p. 16).

A violência perpetrada por parceiros íntimos também continuou a aumentar, conforme divulgado na 5ª edição da pesquisa (Bueno *et al*, 2025, p. 17). Em 2024, cerca de 10,3% das entrevistadas informaram que tiveram recursos como assistência médica, comida ou dinheiro negados por seus parceiros íntimos, 12,9% não puderam se comunicar com amigos e familiares ou foram forçadas a permanecerem sozinhas, 21,1% das mulheres foram vítimas de alguma forma de violência sexual, 26,7% foram atingidas por chutes, tapas e empurrões, e 32,4% foram alvos de insultos, humilhação ou xingamentos proferidos por parceiros íntimos.

Gráfico 2 - Tipos de violência sofridas pelas mulheres por causa de ações do parceiro íntimo ao longo da vida.



Fonte: própria.

Dados retirados da 4ª e 5ª edição da pesquisa “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil” publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto Datafolha. Dados referentes ao tipo de violência experimentada ao longo da vida das entrevistadas até os anos de 2022 e 2024 causadas por seus parceiros íntimos. Respostas múltiplas. Dados em %.

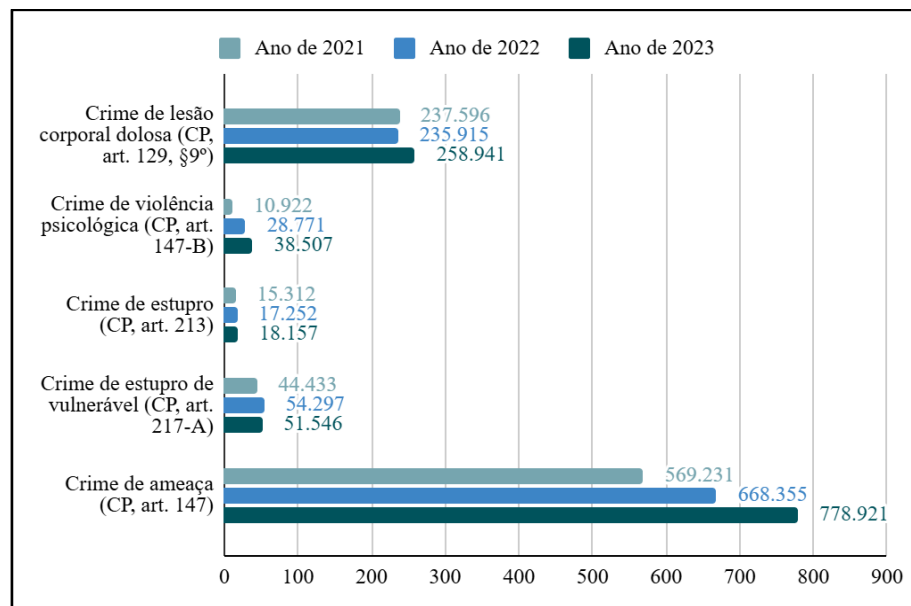
Para além disso, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, também publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apresenta as estatísticas criminais brasileiras em números

absolutos e taxas fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais, polícias civil, militar e federal e outros meios oficiais da Segurança Pública.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 130 e 133-134), no ano de 2021 houve 237.596 denúncias à polícia por crime de lesão corporal dolosa no âmbito da violência doméstica (CP, art. 129, §9º), 10.922 denúncias por crime de violência psicológica contra a mulher (CP, art. 147-B) e 569.231 ameaças contra mulheres (CP, art. 147). No ano seguinte, em 2022, foram registrados 235.915 casos de lesão corporal dolosa, 28.771 ocorrências de violência psicológica e 668.355 casos de ameaças. O ano de 2023, também teve um grande número de denúncias, foram registradas cerca de 258.941 ocorrências de lesão corporal dolosa, 38.507 casos de violência psicológica e 778.921 denúncias de ameaça contra a mulher (FBSP, 2024, p. 129 e 132-133).

Em relação à violência sexual contra a mulher, os dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicaram que, no ano de 2021, foram denunciados 15.312 casos de estupro () e 44.433 estupros de vulneráveis (FBSP, 2023, p. 150). No ano de 2022, foram registrados 17.252 estupros e 54.297 estupros de vulneráveis e, em 2023, a polícia recebeu 18.157 denúncias de crimes de estupro e 51.546 de estupro de vulnerável (FBSP, 2024, p. 155).

Gráfico 3 - Números de registros de ocorrências junto à polícia acerca de crimes com vítimas do sexo feminino no Brasil.



Fonte: própria.

Dados retirados dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública publicados nos anos de 2023 e 2024 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Em números absolutos. Somente vítimas mulheres. Violência doméstica.

Inclusive, o Anuário também apresenta dados relativos aos pedidos de medidas protetivas de urgência, em razão de violência doméstica. Conforme os dados registrados, foram requeridas ao Poder Judiciário 480.717 medidas protetivas de urgência somente no ano de 2021, das quais 389.798 foram concedidas. Em 2022, foram ajuizados 547.201 pedidos de medidas protetivas, sendo concedidas 426.297 medidas. No ano seguinte, 2023, registrou-se 663.704 requerimentos e a concessão de 540.255 medidas protetivas de urgência (FBSP, 2023, p. 131; FBSP, 2024, p. 130).

Outrossim, é necessário consignar que existe uma parte da violência doméstica que não alcança as estatísticas oficiais, em razão da falta de confiança nas instituições pública, burocracia e dificuldade de acesso aos serviços públicos, além do medo e culpa que impedem a vítima de denunciar a agressão e o fato de que muitos casos de violência são normalizados, de modo que a mulher nem percebe que está em situação de violência doméstica (Campos, 2015 *apud* FBSP, 2024, p. 136).

Para além dos números, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em sua pesquisa conduzida junto ao Instituto Datafolha, apresenta que a violência doméstica atinge também os familiares, os profissionais da rede de apoio e a própria sociedade, bem como tem como consequência danos físicos aos sistemas neuroendócrino e imunológico, gravidez indesejada, abortos etc., além dos danos psicológicos como depressão, estresse pós-traumático, suicídio, risco cardiovascular e morte prematura da vítima (Scarpati, 2022 *apud* FBSP e Instituto Datafolha, 2023, p. 43)

3. COMPARAÇÃO COM SISTEMAS JURÍDICOS ESTRANGEIROS

Neste capítulo, será realizada uma comparação concisa entre o ordenamento jurídico brasileiro e os estrangeiros, com foco no tratamento fornecido ao instituto da indignidade sucessória. Para tanto, foram escolhidos sistemas jurídicos que seguem o *civil law*, que influenciam o Direito Brasileiro ou que já incluíram a violência doméstica como causa de indignidade sucessória, sendo eles o ordenamento português, francês e espanhol.

3.1. DIREITO DAS SUCESSÕES PORTUGUÊS

No Direito Sucessório Português a abertura da sucessão ocorre no momento e lugar do falecimento do autor da herança¹² e todos que têm capacidade sucessória serão chamados para herdar, conforme determina o art. 2032º/1 do Código Civil português (Decreto-Lei nº 47344, de 25 de novembro de 1966).

O doutrinador português Coelho (1992, p. 206 *apud* Romana, 2016, p. 11) define a capacidade sucessória como “idoneidade para ser chamado a suceder, como herdeiro ou legatário”. Nesse viés, preceitua o art. 2033º, nº 1 que, além do Estado, todas as pessoas nascidas ou concebidas ao momento de abertura da sucessão têm capacidade sucessória, bem como as pessoas concebidas por procedimento de inseminação *post mortem* nos termos da lei. Em se tratando de sucessão testamentária, acresce-se a esse rol, os nascituros não concebidos que são filhos de pessoa determinada no testamento e que estava viva quando abriu-se a sucessão, e as pessoas colectivas e sociedades (art. 2033º, nº 2, CC português).

Entretanto, serão incapazes de suceder os considerados indignos. Consoante Romana (2016, p. 12 e 21), a indignidade é a incapacidade sucessória passiva, de carácter sancionatório, que impede o acesso aos bens que o herdeiro receberia por terem sido deixados pelo autor da herança. De outro modo, as causas de indignidade são situações em que, diante da prática de um ato ilícito por um herdeiro contra o autor da herança, a lei reage sancionando o herdeiro com seu afastamento da ordem de vocação hereditária. Busca-se, evitar que a prática desse ato ilícito considerado indigno se torne um ato lucrativo para o herdeiro que o cometeu.

¹² Código Civil de Portugal, Artigo 2031.º - A sucessão abre-se no momento da morte do seu autor e no lugar do último domicílio dele.

Dito isso, no sistema jurídico português, a indignidade está prevista no art. 2034º do Código Civil português, o qual determina que “carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade” a) quem for condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, consumado ou tentado, contra o autor da herança, seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado; b) aquele que for condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra essas mesmas pessoas, relativo a crime cuja pena de prisão seja superior a dois anos; c) quem, por dolo ou coação, induzir ou impedir o autor da herança a fazer, revogar ou modificar testamento; e d) quem, dolosamente, subtraiu, ocultou, inutilizou, falsificou ou suprimiu o testamento, antes ou depois da morte do autor da herança.

No tocante à declaração da indignidade, dispõe o art. 2036º, nº 1, do CC português que a ação judicial para declarar a indignidade deverá ser ajuizada no prazo de 2 anos da abertura da sucessão ou de 1 ano, contado da condenação do crime que causa a indignidade ou do conhecimento dos motivos elencados na alínea c) e d) do art. 2034º da mesma legislação. Existindo apenas um herdeiro e sendo ele indigno, ou se a indignidade não tiver sido declarada na ação penal no caso de homicídio (alínea a), a demanda judicial deverá ser intentada pelo Ministério Público (art. 2036º, nº 2 e 3, CC português).

Com a declaração da indignidade, o art. 2037º do CC português determina que o herdeiro indigno, se estiver na posse dos bens, será considerado possuidor de má-fé e assegura o direito de representação aos descendentes do herdeiro indigno, de modo que os efeitos da indignidade são pessoais.

Também pode o herdeiro indigno ser reabilitado, conforme art. 2038º do mesmo CC, ainda que a indignidade tenha sido declarada por sentença judicial, caso o autor da herança tenha expressamente reabilitado seu sucessor por meio de testamento ou escritura pública, ou tenha contemplado-o no testamento, se já tivesse conhecimento da prática do ato indigno. Observa-se, ainda, que as causas de indignidade que permitem a reabilitação do indigno são aquelas ocorridas anteriormente ao falecimento do autor da herança (Romana, 2016, p. 40)

Diante disso, é verificado que, em geral, a indignidade sucessória em Portugal é tratada de forma muito semelhante ao tratamento ofertado pelo direito brasileiro. O instituto da indignidade é considerado uma pena civil que não ultrapassa o agressor, podendo ele ser reabilitado por vontade do autor da herança. É necessário a declaração da indignidade por sentença judicial e as causas de indignidade elencadas no Direito Sucessório de Portugal não se distinguem das previstas no

ordenamento jurídico brasileiro, priorizando a proteção à vida, à honra e à liberdade de testar do autor da herança e daqueles próximos a ele.

3.2. DIREITO DAS SUCESSÕES FRANCÊS

Na França, a abertura da sucessão ocorre com a morte no último local de domicílio do falecido¹³ e, para ser sucessor, é necessário existir ou, se concebido, deve nascer com vida, nos termos do art. 725 do *Code Civil* francês.

Nesse ordenamento, a indignidade sucessória também é considerada como uma pena civil que priva da ordem de vocação hereditária o herdeiro que tiver cometido faltas graves previstas em lei (Leroyer, 2020, p. 30 *apud* Zhang, 2022, p. 101). Até 2001, o art. 727 do Código Civil francês de 1804¹⁴, ainda com a redação de 1803, instituía três causas automáticas de indignidade sucessória, sendo considerado indigno e excluído da sucessão quem tiver sido condenado por ter causado ou tentado causar a morte do autor da herança, quem tiver deduzido acusação caluniosa contra o *de cujus* e o herdeiro maior que, sabendo, não tiver comunicado ao juízo o homicídio do autor da herança.

Em dezembro de 2001, foi promulgada a Lei nº 2001-1135, que reformou as disposições acerca do direito sucessório francês e redefiniu as causas de indignidade sucessória, dispondo-as nos artigos 726 e 727 do CC francês. Segundo Zhang (2022, p. 102 e 105), no primeiro artigo são tratadas as indignidades automáticas aplicadas em decorrência da condenação no âmbito criminal, ao passo que, no segundo artigo, estão instituídas as indignidades facultativas, as quais pressupõem uma condenação penal, mas dependem de sentença civil proferida em ação civil ajuizada por coerdeiro ou pelo Ministério Público no prazo de seis meses da morte do autor da herança ou da condenação criminal, se for posterior à abertura da sucessão, nos termos do art. 727-1 do CC francês. De acordo com a autora, essa distinção acontece por razão do texto legal, pois o art. 726 dispõe que “*sont indignes*” (são indignos, tradução nossa), enquanto o art. 727 do CC francês estabelece que “*peuvent être déclarés indignes*” (pode ser declarado indigno, tradução nossa).

¹³ *Code Civil français, Article 720 - Les successions s'ouvrent par la mort, au dernier domicile du défunt.*

¹⁴ Redação de 1804 do *Code Civil français, Article 727 - Sont indignes de succéder, et, comme tels, exclus des successions: 1° Celui qui sera condamné pour avoir donné ou tenté de donner la mort au défunt; 2° Celui qui a porté contre le défunt une accusation capitale jugée calomnieuse; 3° L'héritier majeur qui, instruit du meurtre du défunt, ne l'aura pas dénoncé à la justice. (Création Loi 1803-04-19 promulguée le 29 avril 1803).*

Dito isso, pela atual redação, o art. 726¹⁵ do CC francês exclui automaticamente o direito à herança em duas situações: quando o herdeiro tiver sido condenado por ter voluntariamente causado, ou tentado causar, a morte do autor da herança ou tiver sido condenado por ter voluntariamente infligido pancadas ou cometido violência ou agressão que tenha resultado na morte do autor da herança, sem que tivesse essa intenção. Nessas hipóteses, é necessário prévia condenação criminal, ou seja, a pena civil da indignidade depende da existência de pena criminal, cuja decisão tenha transitado em julgado (Zhang, 2022, p. 102).

Já o art. 727 do CC francês institui as causas de indignidade sucessória facultativas:

Artigo 727 - Podem ser declarados indignos de sucessão:

1° Todo aquele que for condenado, como autor ou cúmplice, a pena correccional por ter voluntariamente causado ou tentado causar a morte de pessoa falecida;

2° Todo aquele que for condenado, como autor ou cúmplice, a pena correccional por ter praticado voluntariamente violência de que resultou a morte do de cujus, sem intenção de a causar;

2° bis Qualquer pessoa condenada, como autora ou cúmplice, a uma pena criminal ou correccional por ter cometido tortura e atos de barbárie, violência intencional, estupro ou agressão sexual contra o falecido;

3° Quem for condenado em processo criminal por falso testemunho prestado contra o falecido;

4° Quem for condenado por ter-se absterido voluntariamente de impedir crime ou ofensa à integridade física do de cujus, de que resulte a morte, quando o poderia ter feito sem risco para si ou para terceiros;

5° Aquele que for condenado por denúncia caluniosa contra o falecido, quando, pelos fatos denunciados, tiver incorrido em pena criminal.

Podem também ser declarados indignos da sucessão aqueles que tiverem praticado os factos mencionados nos 1.º e 2.º e contra os quais, por causa da sua morte, não tenha sido possível intentar a ação pública ou tenha sido extinta.¹⁶ (tradução nossa)

¹⁵ Redação atual do *Code Civil français*, **Article 726** - *Sont indignes de succéder et, comme tels, exclus de la succession: 1° Celui qui est condamné, comme auteur ou complice, à une peine criminelle pour avoir volontairement donné ou tenté de donner la mort au défunt; 2° Celui qui est condamné, comme auteur ou complice, à une peine criminelle pour avoir volontairement porté des coups ou commis des violences ou voies de fait ayant entraîné la mort du défunt sans intention de la donner. (Création Loi n°2001-1135 du 3 décembre 2001 - art. 19 () JORF 4 décembre 2001 en vigueur le 1er juillet 2002)*

¹⁶ *Code Civil français*, **Article 727** - *Peuvent être déclarés indignes de succéder: 1° Celui qui est condamné, comme auteur ou complice, à une peine correctionnelle pour avoir volontairement donné ou tenté de donner la mort au défunt; 2° Celui qui est condamné, comme auteur ou complice, à une peine correctionnelle pour avoir volontairement commis des violences ayant entraîné la mort du défunt sans intention de la donner; 2° bis Celui qui est condamné, comme auteur ou complice, à une peine criminelle ou correctionnelle pour avoir commis des tortures et actes de barbarie, des violences volontaires, un viol ou une agression sexuelle envers le défunt; 3° Celui qui est condamné pour témoignage mensonger porté contre le défunt dans une procédure criminelle; 4° Celui qui est condamné pour s'être volontairement abstenu d'empêcher soit un crime soit un délit contre l'intégrité corporelle du défunt d'où il est résulté la mort, alors qu'il pouvait le faire sans risque pour lui ou pour les tiers; 5° Celui qui est condamné pour dénonciation calomnieuse contre le défunt lorsque, pour les faits dénoncés, une peine criminelle était encourue. **Peuvent** également être déclarés indignes de succéder ceux qui ont commis les actes mentionnés aux 1° et 2° et à l'égard desquels, en raison de leur décès, l'action publique n'a pas pu être exercée ou s'est éteinte.*

O 1º e 2º do art. supracitado repetem os mesmos atos indignos do art. 726 do CC francês, diferenciando-se quanto à pena aplicada: no art. 726 é aplicada pena criminal prevista no art. 131-1 do *Code Pénal* francês, enquanto que no art. 727 o herdeiro foi sancionado com simples pena correccional¹⁷ prevista no art. 131-3 do *Code Pénal* da França. Deste modo, ainda que o herdeiro-agressor tenha sido punido com pena correccional ou que a ação penal pública tenha sido extinta ou não ajuizada, a indignidade poderá ser declarada (Zhang, 2022, p. 102).

Recentemente, em 2020, a lei civil francesa passou a considerar indigno quem for condenado a pena criminal ou correccional pelo cometimento de prática de tortura, atos de barbárie, violência intencional, estupro ou agressão sexual contra o autor da herança. Segundo Zhang (2022, p. 104), essa alteração ocorreu por uma iniciativa do Senado Francês de 2019 e visa, além de proteger as vítimas de violência doméstica, punir o autor dessa violência.

Também se considera indigno, o herdeiro que tiver sido condenado a) por falso testemunho contra o autor da herança, b) por não ter impedido crime ou ofensa à integridade física do autor da herança que tenha resultado na morte dele, quando podia, e c) por proferir denúncia caluniosa contra o autor da herança e tiver recebido pena criminal por isso.

Para mais, a lei francesa prevê o perdão/reabilitação do herdeiro indigno. Logo, se o autor da herança tiver conhecimento da prática dos fatos elencados nos dois artigos que instituem as indignidades e ainda assim tiver indicado o herdeiro expressamente em testamento ou feito doação universal em seu favor, o herdeiro não será excluído da ordem de vocação hereditária, conforme disposto no art. 728¹⁸ do CC francês.

O herdeiro indigno também deverá restituir os frutos e rendimentos decorrentes do patrimônio herdado desde a abertura da sucessão¹⁹.

¹⁷ Penas correccionais são consideradas penas alternativas à pena de prisão e estão instituídas no article 131-3 do Code Pénal francês, dentre elas estão as penas de prisão domiciliar sob vigilância eletrônica, serviço comunitário e multa, conforme informado no site do Ministério da Justiça francês. Disponível em <https://www.justice.gouv.fr/justice-france/justice-penale/peines>. Acesso em 01 de jun. 2025.

¹⁸ *Code Civil français, Article 728 - N'est pas exclu de la succession le successible frappé d'une cause d'indignité prévue aux articles 726 et 727, lorsque le défunt, postérieurement aux faits et à la connaissance qu'il en a eue, a précisé, par une déclaration expresse de volonté en la forme testamentaire, qu'il entend le maintenir dans ses droits héréditaires ou lui a fait une libéralité universelle ou à titre universel.*

¹⁹ *Code Civil français, Article 729 - L'héritier exclu de la succession pour cause d'indignité est tenu de rendre tous les fruits et tous les revenus dont il a eu la jouissance depuis l'ouverture de la succession.*

Além disso, como prevê o art. 729-1²⁰ da lei civil francesa, é assegurado o direito de representação aos descendentes do herdeiro indigno, com a ressalva de que o indigno não poderá, em qualquer hipótese, reivindicar o gozo concedido aos pais e mães sobre os bens de seus filhos.

Diante disso, comparando o instituto da indignidade previsto na lei francesa com o previsto no direito brasileiro, é observado que, em ambos os ordenamentos, estão previstos o perdão do indigno pelo autor da herança, o direito de representação e a restituição de frutos e rendimentos. A lei francesa também prevê mais causas de indignidade que, em resumo, visam a proteção à vida, à dignidade das vítimas de violência doméstica, à integridade física e à reputação social do autor da herança.

Outrossim, é verificado que o legislador francês não trouxe qualquer causa de indignidade cuja finalidade seja proteção à liberdade de testar do autor da herança, além de que as indignidades somente sancionam o herdeiro que atenta contra o falecido, não sendo considerado indigno aquele que atenta contra as pessoas próximas ao autor da herança, como seu cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente, conforme ocorre no direito sucessório brasileiro.

Por fim, a lei francesa institui a condenação criminal como requisito obrigatório para o reconhecimento da indignidade sucessória, ao passo que as causas de indignidades no direito brasileiro não pressupõem a existência de sentença penal condenatória. Em outras palavras, no Brasil, independentemente de ser condenado ou não no juízo criminal, o herdeiro que tiver cometido ato considerado indigno contra o autor da herança poderá ser declarado indigno em ação civil, diante da independência das searas cíveis e penais.

3.3. DIREITO DAS SUCESSÕES ESPANHOL

Já o Código Civil espanhol instituiu a indignidade em seu art. 756, sendo considerada como uma “sanção ou pena civil por um comportamento particularmente repreensível da pessoa indigna, conforme definida pela lei, em relação ao falecido, aos seus familiares ou à sua liberdade de testar.”²¹ (Martínez, 2020, p. 1112 *apud* Gil-Albarellos, 2023, p. 46, tradução nossa).

²⁰ *Code Civil français, Article 729-1 - Les enfants de l'indigne ne sont pas exclus par la faute de leur auteur, soit qu'ils viennent à la succession de leur chef, soit qu'ils y viennent par l'effet de la représentation ; mais l'indigne ne peut, en aucun cas, réclamer, sur les biens de cette succession, la jouissance que la loi accorde aux père et mère sur les biens de leurs enfants.*

²¹ Sanción o pena civil frente a las conductas especialmente reprobables del indigno tipificadas en la ley para con el causante, sus allegados o su libertad de testar.

O mencionado art. 756 do CC espanhol elenca sete motivos para a declaração de indignidade, em rol taxativo que deve ser interpretado restritivamente. Assim deve ser declarado indigno: i) quem for condenado por crime contra a vida, contra a integridade física ou por violência física ou psicológica no âmbito familiar, contra o autor da herança, seu cônjuge ou pessoa com quem tem relação de afetividade ou contra seus descendentes e ascendentes; ii) quem tiver condenação por delito contra a liberdade, a integridade moral e a sexualidade do autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; iii) quem tiver acusado o autor da herança por crime que a lei imputa pena grave, se tiver sido condenado por isso; iv) o herdeiro adulto que, sabendo da morte violenta do autor da herança, não comunica ao tribunal no prazo de um mês, se este não tiver agido de ofício; v) quem obriga o autor da herança a testar ou alterar testamento por meio de ameaça, fraude ou violência; vi) que impede a feitura do testamento ou sua revogação, ou substitui, oculta ou altera o testamento; e vii) quem tem o dever de prestar cuidados ao autor da herança, se ele for pessoa com deficiência, mas não o faz²².

O *caput* do art. 758 do CC espanhol estabelece que, em regra, a verificação da capacidade sucessória é realizada considerando o momento da morte do autor da herança. Contudo, na hipótese do art. 756, n. 2 e 3, acima mencionado, será necessário aguardar a sentença transitada em julgado e, no caso do art. 756, n. 4, deverá se aguardar o fim do prazo de um mês. Além disso, caso o autor da herança deixe legado sob condição suspensiva, somente após o cumprimento da condição, será verificada a capacidade sucessória desse sucessor.

²² Código Civil Español, **Artículo 756**. Son incapaces de suceder por causa de indignidad: 1.º El que fuera condenado por sentencia firme por haber atentado contra la vida, o a pena grave por haber causado lesiones o por haber ejercido habitualmente violencia física o psíquica en el ámbito familiar al causante, su cónyuge, persona a la que esté unida por análoga relación de afectividad o alguno de sus descendientes o ascendientes. 2.º El que fuera condenado por sentencia firme por delitos contra la libertad, la integridad moral y la libertad e indemnidad sexual, si el ofendido es el causante, su cónyuge, la persona a la que esté unida por análoga relación de afectividad o alguno de sus descendientes o ascendientes. Asimismo el condenado por sentencia firme a pena grave por haber cometido un delito contra los derechos y deberes familiares respecto de la herencia de la persona agraviada. También el privado por resolución firme de la patria potestad, o removido del ejercicio de la tutela o acogimiento familiar de un menor o del ejercicio de la curatela de una persona con discapacidad por causa que le sea imputable, respecto de la herencia del mismo. 3.º El que hubiese acusado al causante de delito para el que la ley señala pena grave, si es condenado por denuncia falsa. 4.º El heredero mayor de edad que, sabedor de la muerte violenta del testador, no la hubiese denunciado dentro de un mes a la justicia cuando ésta no hubiera procedido ya de oficio. Cesará esta prohibición en los casos en que, según la Ley, no hay la obligación de acusar. 5.º El que, con amenaza, fraude o violencia, obligare al testador a hacer testamento o a cambiarlo. 6.º El que por iguales medios impidiera a otro hacer testamento, o revocar el que tuviese hecho, o suplantare, ocultare o alterar otro posterior. 7.º Tratándose de la sucesión de una persona con discapacidad, las personas con derecho a la herencia que no le hubieren prestado las atenciones debidas, entendiéndose por tales las reguladas en los artículos 142 y 146 del Código Civil.

Outrossim, assim como no direito sucessório brasileiro, o direito espanhol recepcionou o direito de representação, de modo que se o herdeiro declarado indigno for descendente do autor da herança e tiver filhos, estes adquirirão a parte da legítima que pertenceria ao indigno, nos termos do art. 761 do CC²³ espanhol, visto que a indignidade é considerada uma pena civil (Barrigón, 2022, p. 22).

Quanto à ação de declaração de indignidade, Gil-Albarellos (2023, p. 60) explica que ela pode ser ajuizada se o herdeiro indigno esteve na posse dos bens hereditários ou que, após a morte do testador e tendo recebido a herança, pratique conduta que o torne indigno de suceder, mas não reconhece sua indignidade. O prazo para ajuizamento da ação de indignidade é de cinco anos, contados a partir da posse do herdeiro indigno, em conformidade com o art. 762 do CC espanhol.

Em relação à legitimidade para propor a ação, Gil-Albarellos (2023, p. 61) aponta que o CC espanhol foi omissivo, mas que a doutrina espanhola majoritária entende que possui legitimidade aquele que, estando ausente o indigno, poderá receber a herança ou legado ou aumentar sua proporção do patrimônio recebido e que seria chamado imediatamente à ordem de vocação hereditária. Tem legitimidade passiva o herdeiro que cometeu algum dos atos previstos no art. 756 do CC espanhol.

Assinala Barrigón (2022, p. 23) que se o indigno falecer após o ajuizamento da ação declaratória de indignidade, seus herdeiros o substituirão no polo passivo da demanda, por expressa disposição legal dos arts. 653 e 661 do CC espanhol:

Artigo 653. Esta ação não será transferida aos herdeiros do doador se este, podendo, não a tiver exercido.

Nem poderá ser exercido contra o herdeiro do donatário, a menos que, após a morte deste, a reivindicação tenha sido apresentada.

Artigo 661. Os herdeiros sucedem ao falecido unicamente pelo fato de sua morte em todos os seus direitos e obrigações. (tradução nossa)²⁴

Declarada a indignidade, o herdeiro indigno deverá, segundo determina o art. 760 do CC espanhol, restituir os bens aos demais herdeiros, assim como as acessões, frutos e rendas que tiver recebido, enquanto possuidor da herança.

²³ Código Civil Español, **Artículo 761** - Si el excluido de la herencia por incapacidad fuera hijo o descendiente del testador y tuviere hijos o descendientes, adquirirán éstos su derecho a la legítima.

²⁴ Código Civil Español, **Artículo 653** - No se transmitirá esta acción a los herederos del donante, si éste, pudiendo, no la hubiese ejercitado. Tampoco se podrá ejercitar contra el heredero del donatario, a no ser que, a la muerte de éste, se hallase interpuesta la demanda. **Artículo 661** - Los herederos suceden al difunto por el hecho solo de su muerte en todos sus derechos y obligaciones.

Entretanto, assim como no Direito Brasileiro, o indigno poderá ser reabilitado. O art. 757 do CC espanhol que determina que “As causas de indignidade deixam de produzir efeitos se o testador delas teve conhecimento no momento da elaboração do testamento, ou se, tendo delas tomado conhecimento posteriormente, as referiu em documento público.”²⁵ (tradução nossa). Em outras palavras, embora a causa da indignidade continue a existir, a declaração de indignidade implica em sua ineficácia e na restauração da capacidade sucessória do herdeiro (Gil-Albarellos, 2023, p. 70).

De acordo com Gil-Albarellos (2023, p. 70), a declaração de reabilitação pode ser expressa - quando o autor da herança deixa cláusula testamentária expressamente perdoando a indignidade - ou tácita - quando, sabendo da causa de indignidade, o autor da herança institui o indigno como herdeiro ou legatário em testamento.

Diante disso, percebe-se que o direito sucessório brasileiro, em matéria de indignidade, possui, simultaneamente, aspectos parecidos e distintos com o direito espanhol. São próximos, pois, em ambos os ordenamentos, a indignidade é tida como uma pena civil que não ultrapassa o herdeiro indigno, efeito evidente pelo direito de representação previsto em ambos os sistemas.

São diferentes, pois o sistema espanhol contempla mais causas de indignidade em seu Código Civil, permitindo a proteção ao patrimônio do autor da herança em múltiplas situações que o herdeiro atenta contra a dignidade do *de cujus*. Especialmente por isso, consideramos que o direito das sucessões da Espanha se encontra mais completo, afinal ele já resguarda a herança do falecido do herdeiro que cometer violência física ou psicológica no ambiente familiar contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente, ou atentar contra a liberdade sexual dessas figuras.

Isso demonstra que esse sistema jurídico já incluiu comportamentos cuja gravidade e importância social são realmente preocupantes e que devem realmente ser punidos com a indignidade, se praticados contra o autor da herança ou aqueles que estão afetivamente próximos dele.

²⁵ Código Civil Español, **Artículo 757** - *Las causas de indignidad dejan de surtir efecto si el testador las conocía al tiempo de hacer testamento, o si habiéndolas sabido después, las remitiere en documento público.*

4. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA: CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMO CAUSA DE INDIGNIDADE SUCESSÓRIA

A inclusão dos crimes praticados no âmbito da violência doméstica como causa de indignidade sucessória não pode ocorrer sem justificativa. Como lembra o autor R. Pereira (2023, p. 132-133), a dignidade é um valor inerente à pessoa humana e quando praticamos atos desrespeitosos, injuriosos ou afrontosos à pessoa, resta configurada a indignidade, o que implica, no direito sucessório, à perda do direito à herança.

Para Dias (2024, p. 183), o conteúdo ético da indignidade consagra o princípio de “quem age contra o autor da herança ou seus familiares não pode ser contemplado com sua herança”. Assim, as hipóteses e condutas indignas são maiores do que os comportamentos que o legislador instituiu no rol do art. 1.814 do CC como motivos para a exclusão do direito sucessório.

Isto posto, a indignidade sucessória se fundamenta em três pilares: a) vontade presumida do autor da herança (Gomes, 2019, p. 24); b) alto grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo herdeiro (Rosenvald, Farias e Braga Netto, 2025, p. 182-183); e, c) consciência social atribuída à conduta vista como ato indigno (Diniz, 2025, p. 60).

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno que, infelizmente, tem se tornado cada vez mais frequente no Brasil, conforme já demonstrado pelos inúmeros dados apresentados pela pesquisa Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil e pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ganhando cada vez mais atenção do legislador e importância em nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à consciência social, o autor Gonçalves (2025, p. 86-87) explica que se “repugna à consciência social que uma pessoa suceda a outra, extraindo vantagem de seu patrimônio, depois de haver cometido contra esta atos lesivos de certa gravidade”.

As consequências da violência doméstica para a vítima e à sociedade em geral são evidentes, e são agravadas pelo contínuo crescimento dessa forma de violência no Brasil, de modo que não se pode considerar que a ordem pública entenda como coerente que o agressor, quando herdeiro da vítima, herde seu patrimônio após agredi-la.

Ademais, as consequências dessa forma de violência de gênero alinhadas com a objetificação da mulher, a qual já não é mais tratada como pessoa digna, mas como um objeto

pertencente ao autor da violência (FBSP, 2025, p. 9), demonstram o alto grau de reprovabilidade social da violência doméstica.

Por último, quanto à vontade da *de cujus*, não se mostra sustentável acreditar que a autora da herança, enquanto vítima da violência doméstica e familiar, gostaria de contemplar com seu patrimônio o herdeiro que atentou contra si ou seus familiares. Especialmente considerando que a falta de afeto e de cuidado do herdeiro para com a autora da herança, ou a presença de qualquer espécie de violência que cause sofrimento físico, psicológico, moral ou patrimonial à autora da herança, em razão de atos do sucessor, torna desproporcional, imoral, incoerente, antiético ou injurídico que o agressor receba a herança deixada por aquela que agrediu (Welter, 2016, p. 61).

A prática de violência doméstica e familiar contra a mulher rompe a afetividade presumida entre a vítima e o agressor, tornando-o indigno de receber a herança, pois, como destaca Welter (2016, p. 58), para o herdeiro adquirir os direitos sucessórios, além de provar seu vínculo genético ou a qualidade de cônjuge ou convivente, é necessário comprovar a convivência afetiva e digna com a autora da herança, o que não conseguirá, visto ter sido seu agressor.

Diante disso, deduz-se que a violência doméstica se configura em evidente ato indigno que deve ser capaz de punir civilmente o agressor com sua indignidade.

Em 2019, foi proposto no Senado Federal o PL nº 3459/2019 que alterava o inciso I do art. 1.814 do CC brasileiro para excluir da ordem de vocação hereditária os sucessores, sejam herdeiros ou legatários, que “houverem sido autores, coautores ou partícipes de crimes que envolvam violência doméstica ou familiar, ou de maus-tratos, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro(a), ascendente ou descendente” (Rocha, 2019, p. 1).

Como bem justificou o senador Rocha (2019, p. 3), embora a proteção às vítimas de violência doméstica e familiar esteja prevista pela Lei nº 11.340/2006 e pelo Código Penal brasileiro, não há previsão legal de pena civil para o agressor. Para ele, é evidente a omissão do legislador civil que não puniu severamente o autor ou co-autor de crimes de violência doméstica ou familiar ou de maus-tratos cometidos contra o autor da herança. Afinal,

o homicídio doloso, ou a sua tentativa, praticado contra o autor da herança, é considerado, sem dúvida, a mais grave causa de indignidade, mas isso não implica necessariamente que a lei não possa prever outros casos, tendo em vista que não há demonstração mais contundente de falta de afeição, solidariedade e gratidão para com o falecido do que o ato daquele que lhe provocou a morte intencionalmente. (Rocha, 2019, p. 3)

Infelizmente, essa excelente proposta foi arquivada em dezembro/2022, ante o fim da legislatura do Senador Rocha.

Atualmente, encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 42/2025 que tem por finalidade acrescentar o inciso IV ao art. 1.814 do CC brasileiro estabelecendo que os “autores de crime de ofensa à integridade física decorrente de violência doméstica, de abandono de incapaz ou de violação da obrigação de alimentos contra a pessoa de cuja sucessão se tratar” seja considerado indigno de herdar. A proposta se justifica “por ser motivo de justiça social e de proteção indireta principalmente a idosos”, ante o crescente número de casos de violência física e abandono cometidos contra idosos incapazes por seus herdeiros (Fraga, 2025, p. 2).

Em que pese seja uma proposta legislativa louvável, a proteção conferida nos termos do PL 42/2025 se limita a ocorrência de violência física, não alcançando o cometimento de outras formas de violência doméstica prevista na Lei 11.340/2006, como a violência sexual, psicológica, moral e patrimonial. Além disso, se presume que o falecido não gostaria que o herdeiro-agressor que cometesse violência doméstica contra seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, fosse beneficiado por seu patrimônio, visto o vínculo afetivo entre o autor da herança e essas figuras.

Diante dessas considerações, assim como tendo em vista que os crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher são de ação penal pública incondicionada, propõe-se a seguinte alteração no art. 1.814 do Código Civil de 2002:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade;

IV - que houverem sido autores de crimes dolosos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher de cuja sucessão se tratar, sua cônjuge e companheira, ou seus ascendentes ou descendentes.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. (Redação dada pela Lei nº 13.532, de 2017)

§ 2º Na hipótese do inciso I e **IV** do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (Incluído pela Lei nº 13.532, de 2017)

Destarte, como já visto, o rol de indignidades previstas no art. 1.814 do CC brasileiro também tem a finalidade de proteger o autor da herança e seus familiares (Pereira, R., 2023, p. 143-

144). A prática de qualquer forma de violência no âmbito da família contra o autor da herança ou contra quem mantém vínculo afetivo com ele, deve ser penalizada na seara cível. A violência doméstica e familiar contra a mulher atenta contra a dignidade da mulher e objetifica-a. Essa agressão é um martírio da sociedade brasileira e se encontra em constante crescimento, como evidenciado anteriormente, mas que o legislador civil ainda não puniu seus autores, pelo contrário, sua omissão, tem beneficiado-os com a herança de sua vítima.

Portanto, é necessário rever e atualizar as causas de indignidade sucessória no Direito Civil brasileiro, incluindo crimes de relevante valor social e jurídico, como ocorre com aqueles cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também de alienação parental, abandono afetivo, homofobia e transfobia, que são atos igualmente indignos (Pereira, R., 2023, p. 143-144).

CONCLUSÃO

A sucessão hereditária se firma na necessidade de transferir o patrimônio do falecido para seus herdeiros e na existência de afetividade entre o *de cujus* e seus sucessores, de modo a garantir a proteção ao patrimônio e continuidade da família com quem o morto estabelece vínculos afetivos e solidários. Com a abertura da sucessão, o acervo hereditário se transmite automaticamente aos herdeiros legítimos e testamentários do falecido, sendo assegurado a todos eles o direito à herança.

Excepcionalmente, o sucessor pode perder esse direito, sendo excluído da ordem de vocação hereditária por vontade expressa do autor da herança - deserdação - ou por determinação legal - indignidade sucessória. Como visto, a indignidade é um comportamento que prejudica a dignidade da pessoa humana e atinge sua integridade psicofísica. São atos de alto grau de reprovabilidade jurídica e social e que revelam o desafeto existente entre o agressor e a vítima, que podem ser quaisquer pessoas.

Quando o comportamento indigno ocorre na esfera familiar, o legislador brasileiro entendeu necessário punir o agressor com a exclusão do direito à herança, de modo que instituiu, no art. 1.814 do Código Civil, três atos que considerou indignos e que implicam na indignidade sucessória: homicídio ou sua tentativa contra o autor da herança e seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; acusação caluniosa ou crime contra a honra contra o falecido ou seu cônjuge ou companheiro; e inibir ou obstar o autor da herança de dispor de seus bens. Como discutido, essas causas de indignidade configuram crimes ou atos social e juridicamente reprováveis, além de atingirem a vida, a honra ou a liberdade de testar do autor da herança, bens jurídicos que o legislador entendeu necessário proteger e, em caso de violação, punir o agressor na seara cível.

Parte da doutrina brasileira argumenta que, por ser uma sanção civil que priva um direito, o rol de indignidade previsto no Código Civil é taxativo e deve ser sempre interpretado restritivamente. Isso significa, entretanto, que tantas outras condutas indignas, as quais também configuram crimes ou são socialmente reprováveis, não servem como motivo para promover a exclusão do direito de herança por indignidade sucessória. Exemplo disso, é o filho que estupra sua mãe e que continua a ser seu herdeiro, pois não foi o autor de sua morte, nem atingiu sua honra ou sua liberdade de testar.

Conforme observado no decorrer do trabalho, parte desse problema poderia ser resolvido caso se admitisse a aplicação da teoria da tipicidade finalística da norma ao rol de indignidade

sucessória. Assim, condutas indignas e criminosas como a instigação ao suicídio e maus-tratos, poderiam ser causas de indignidade sucessória, pois ambos possuem a mesma finalidade de quem comete homicídio contra o autor da herança, a primeira causa de indignidade sucessória.

Apesar disso, a omissão legislativa ainda autoriza que o herdeiro que praticou outras condutas indignas, como violência doméstica, maus-tratos, abandono afetivo, homofobia ou transfobia, por exemplo, se beneficie dos bens deixados pela vítima que outrora violou.

Especificamente quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher, objeto deste trabalho, foi apresentado que ela afeta a dignidade física, sexual, psicológica, moral e patrimonial da vítima, objetificando a mulher. Como já mencionado, em todas as suas formas de execução, a violência doméstica e familiar quebra o vínculo afetivo e solidário entre a vítima e o agressor, além de ser uma conduta desrespeitosa e afrontosa contra a dignidade da mulher e que, infelizmente, tem se tornado cada vez mais frequente no Brasil.

Aliás, não é proporcional, moral, ético ou jurídico que se contemple o herdeiro com a herança deixada pela pessoa que agrediu, em vez de puni-lo pela execução de atos que violam a dignidade da vítima de violência doméstica.

Tanto na Espanha quanto na França, a violência doméstica e familiar contra a mulher já é considerada ato que conduz à indignidade do herdeiro, isso demonstra que outros ordenamentos jurídicos já sancionam o agressor com a pena civil de indignidade e não apenas na seara criminal. Entretanto, no direito sucessório brasileiro, essa violência não resulta na indignidade do agressor, pois o legislador não incluiu no rol de indignidades do Código Civil. Assim, é necessário que o rol de indignidade do art. 1.814 do Código Civil seja revisado e atualizado para incluir essa forma de violência como causa de indignidade sucessória e punir o agressor também na esfera civil.

Dito isso, como lembra-nos a doutrinadora Dias (2024, p. 53), aquele que age contra a dignidade do outro, quando herdeiro deste, também merece ser punido com a subtração do direito à herança. Portanto, com o presente trabalho, podemos concluir que a inclusão dos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher no rol de indignidade sucessória se mostra relevante jurídica e socialmente, visto que preenche a lacuna legislativa deixada pelo legislador, incluindo comportamentos que não se adequam nem coadunam com o ordenamento jurídico atual que prestigia a dignidade da pessoa humana no rol de indignidade sucessória, além de evitar que o agressor se beneficie da herança deixada pela vítima.

REFERÊNCIAS

BARRIGÓN, Ángela Mancebo. **La indignidad sucesoria y la desheredación**. Orientador: Fernando Crespo Allué. 2022. 57 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Facultad de Derecho, Universidad de Valladolid, Valladolid, 2022. Disponível em: <https://uvadoc.uva.es/handle/10324/58235>. Acesso em: 24 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 334.773/RJ. Sucessão. Exclusão. Maus Tratos. Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 21 de maio de 2002, DJe 26/08/2002. **Informativo de Jurisprudência n. 135 - 20 a 24 de maio de 2002**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=003035>. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.943.848/PR. Ato infracional análogo a homicídio contra ascendentes. Ato doloso, consumado ou tentado. Reconhecimento de indignidade. Exclusão de herdeiro. Cabimento. Art. 1.814 do Código Civil/2002. Rol taxativo. Diferença técnico-jurídica com homicídio. Irrelevância para fins civis. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 15 de fev. de 2022. **Informativo de Jurisprudência n. 725 - 21 de fevereiro de 2022**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=018842>. Acesso em: 23 maio 2025.

BUENO, Samira et al. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Relatório. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/224>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BUENO, Samira et al. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Relatório. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/269>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial** - 20ª Edição 2025. 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. E-book. pág.621. ISBN 9788553625505. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625505/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

CHERON, Cibele; WÜNSCH, Guilherme. “Assimetrias de gênero e indignidade na sucessão hereditária”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, e58569, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/Q4Z3rFWcMt7sJFzTZRK5DcD/?lang=pt>. Acesso em: 09 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. 9º ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. 432 p. ISBN 978-85-442-4819-5.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 9º ed., rev. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. 928 p. ISBN 978-85-442-5111-9.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.6 - 39ª Edição 2025**. 39. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. E-book. pág.225. ISBN 9788553627066. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627066/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ESPANHA. **Real Decreto nº 206, de 24 de julho de 1889**. [...] *Código Civil, hecha con las enmiendas y adiciones propuestas por la Sección de lo civil de la Comisión general de codificación, según el resultado de la discusión habida en ambos Cuerpos Colegisladores, y en cumplimiento de lo preceptuado por la mencionada ley de 26 de Mayo último*. Código Civil, Gaceta de Madrid, 24 jul. 1889. Disponível em: [https://www.boe.es/eli/es/rd/1889/07/24/\(1\)/con](https://www.boe.es/eli/es/rd/1889/07/24/(1)/con). Acesso em: 24 maio 2025.

FBSP. **ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/229>. Acesso em: 24 fev. 2025.

FBSP. **ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 25 fev. 2025.

FRAGA, Alberto. Câmara dos Deputados. **PL 42/2025**. Acrescenta o Inciso IV ao caput do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para estabelecer hipóteses de indignidade sucessória aos autores de crime de ofensa à integridade física decorrente de violência doméstica, de abandono de incapaz ou de violação da obrigação de alimentos contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, e dá outras providências. Brasília, 03 de fev. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2482215>. Acesso em 1 de maio 2025.

FRANÇA. **Code Civil Loi 94-653, de 29 de julho de 1994**. Paris, 29 jul. 1994. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721. Acesso em: 31 maio 2025.

FRANÇA. **Code Pénal** Loi 92-683, de 22 de julho de 1992. Article unique. - *Les dispositions générales du code pénal sont fixées par le livre Ier annexé à la présente loi*. Paris, 22 jul. 1992. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070719. Acesso em: 1 jun. 2025.

GIL-ALBARELLOS, Aurora Álvarez. **La desheredación testamentaria y la indignidad sucesoria**. Orientador: Fernando Crespo Allué. 2023. 57 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Grado en Derecho y Grado en Administración y Dirección de Empresas) - Facultad de Derecho, Universidad de Valladolid, Valladolid, 2023. Disponível em: <https://uvadoc.uva.es/handle/10324/66641>. Acesso em: 24 maio 2025.

GOMES, Orlando. **Sucessões - 17ª Edição 2019**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.22. ISBN 9788530986049. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986049/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões - Vol.7 - 19ª Edição 2025**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024. E-book. pág.86. ISBN 9788553626137. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626137/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Sucessões - Vol.6 - 11ª Edição 2025**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024. E-book. pág.190. ISBN 9788553624799. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624799/>. Acesso em: 09 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados COPEVID**. [S. l.], 12 jul. 2019. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/763/77827/enunciados-copevid>. Acesso em: 21 fev. 2025.

MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana. **Violência familiar: Série O Que Fazer?**. São Paulo: Editora Blucher, 2016. E-book. p.23. ISBN 9788521210818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521210818/>. Acesso em: 28 mai. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado - 25ª Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.965. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha - Teoria e Prática - 28ª Edição 2024**. 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.2. ISBN 9788553623044. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623044/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. VI - 29ª Edição 2024**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. pág.41. ISBN 9786559649082.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649082/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág. 21. ISBN 9788530996888. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996888/>. Acesso em: 24 maio. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dos excluídos da Sucessão: indignidade e deserdação. Rol exemplificativo ou taxativo?. In: TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de direito das sucessões**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023. cap. 7, p. 131-145. ISBN 978-85-69632-09-2.

ROCHA, Paulo. Senado Federal. **PL 3459/2019**. Altera o inciso I do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de crimes que envolvam violência doméstica ou familiar, ou de maus-tratos, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro(a), ascendente ou descendente. Brasília, 12 de jun. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137245>. Acesso em 1 de maio 2025.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 11. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. 680 p. v. 7. ISBN 978-85-442-5739-5.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 47344, de 25 de novembro de 1966**. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação - Revoga, a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, toda a legislação civil relativa às matérias que o mesmo abrange. [S. l.], 25 nov. 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 27 maio 2025.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional do Direito de Família e o Direito de Herança. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 81, p. 53-62, 20 abr. 2016. Disponível em: <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/165>. Acesso em: 14 maio 2025.

XV FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, 2023, Porto Alegre. **XV FONAVID** [...]. Porto Alegre: [s. n.], 2023. Disponível em: https://intranet.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/xv-fonavid-divulga-os-74-enunciados-aprovados-sobre-a-lei-maria-da-penha/18319. Acesso em: 21 fev. 2025.

ZHANG, Linlin. *La situation patrimoniale du conjoint survivant en l'absence de testament en droit français et en droit*. 2023. 518 p. Tese (Doutor em Ciências Jurídicas) - Université de Strasbourg, França, 2022. Disponível em: <https://hal.science/tel-04007048v1>. Acesso em: 1 jun. 2025.